



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO**

UMA ABORDAGEM PSICOLÓGICA E PENAL DA PEDOFILIA

Caroline Dexheimer

Lajeado, novembro de 2009

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

UMA ABORDAGEM PSICOLÓGICA E PENAL DA PEDOFILIA

Caroline Dexheimer

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Bianca Corbellini Bertani

Lajeado, novembro de 2009



“[...] o pedófilo pode ser considerado um ladrão da inocência infantil, que, uma vez roubada, não pode ser mais devolvida, pois, quando a infância se dissipa, a experiência se converte em simples relato. É como uma constelação que perde uma estrela. Todos sentirão a falta de seu brilho. O universo ficará mais escuro. Só restará às outras estrelas a brilhar mais forte”.

(Jorge Trindade)



Aos meus pais, José Alberto e Rosane,
a minha irmã, Cíntia,
ao meu irmão, Guilherme,
ao meu namorado, Dias,
e a todos que de alguma forma contribuíram para a
realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a todos aqueles que de alguma forma colaboraram para que esta conquista se tornasse realidade, em especial aos meus pais, José Alberto e Rosane, e aos meus irmãos Cíntia e Guilherme, pois estiveram presentes em todos os momentos importantes de minha vida, inclusive nos acadêmicos. Sempre acreditaram em mim e nunca mediram esforços para me ajudar e me apoiar em todas as minhas decisões. Sem esse amparo, confiança e amor, este sonho não estaria tornando-se realidade.

Agradeço ao meu namorado, Antonio Carlos da Conceição Dias, pela calma, atenção, carinho, compreensão e incentivo, que para mim foram de fundamental importância nesta jornada.

Faço aqui um agradecimento especial à minha orientadora, Ms. Bianca Corbellini Bertani, que se dispôs a reservar seu tempo para orientar-me e esclarecer minhas dúvidas durante a elaboração do trabalho.

Agradeço também à Ms. Beatris Francisca Chemin, que auxiliou na elaboração do projeto desta monografia.

Por fim, agradeço aos amigos, aos colegas do trabalho e faculdade que me escutaram nos últimos anos e sempre me apoiaram, tornando os momentos de apreensão mais felizes e divertidos.

A todas essas pessoas, que, ao longo da minha jornada acadêmica, me escutaram, me incentivaram nos momentos de angústia e sempre acreditaram em mim, me fortalecendo, o meu agradecimento.



RESUMO

No presente estudo, pretende-se analisar os aspectos psicológicos e penais da pedofilia. Para tanto, aborda-se o contexto histórico do abuso sexual de crianças, mais comumente chamado de pedofilia, no mundo e no Brasil, bem como a abordagem jurídica do tema durante este período, que resultou na busca incansável por proteção aos direitos da criança e à repercussão da pedofilia nos jornais durante século XX, com base em alguns casos com ampla divulgação na imprensa, bem como a contraposição de seus mitos com a realidade. Através de aspectos psicológicos, buscou-se esclarecer conceitos, classificação, critérios para o diagnóstico e tratamento da pedofilia, além de distinguir as consequências físicas e psicológicas das vítimas. E, por fim, examinando os aspectos penais, apresenta-se a legislação penal adotada, que consiste no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente com as mais recentes alterações decorrentes das Leis 12.015/2009 e 11.829/2008.

PALAVRAS - CHAVE: Pedofilia. Abuso sexual. Lei 12.015/2009. Lei 11829/2008.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC	Abrange as cidades de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano
a.C.	Antes de Cristo
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
Art.	Artigo
ASC	Abuso Sexual em Crianças
CF/88	Constituição Federal
CID	Código de Identificação de Doenças
CP	Código Penal Brasileiro
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FBI	Federal Bureau of Investigation ou Escritório Federal de Investigação

FUNABEM	Fundação Nacional do Bem estar do Menor
inc.	Inciso
ONG	Organização Não Governamental
S.	São
SENTINELA	Serviço de Enfrentamento e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual Comercial da Criança e do Adolescente
SIDA	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
WWW	World Wide Web, espécie de “teia de alcance mundial”, via internet

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PEDOFILIA.....	14
2.1 A Pedofilia no mundo.....	15
2.2 A influência internacional da construção dos direitos da criança.....	19
2.1.2 Influências culturais para a pedofilia.....	20
2.3 A pedofilia no Brasil.....	22
2.4 A pedofilia no século XX através dos jornais.....	29
2.5 Mitos e realidade.....	32
2.6 Casos de pedofilia.....	33
3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DOS CRIMES DE PEDOFILIA.....	36
3.1 Aspectos conceituais e classificação da pedofilia.....	38
3.2 Critérios para o diagnóstico.....	41
3.3 Causas da pedofilia.....	41
3.3.1 Ciclo típico de excitação.....	42
3.4 Pré-condições para o abuso sexual.....	45
3.5 Tipos de pedófilos.....	48
3.6 Tratamento para o pedófilo.....	52
3.7 Aliciamento de crianças.....	56

3.8 Consequências do abuso sexual para as vítimas.....	57
4 ASPECTOS PENAIS DOS CRIMES DE PEDOFILIA.....	61
4.1 Da proteção penal.....	62
4.1.1 O estupro.....	63
4.1.2 O estupro de vulnerável.....	68
4.1.3 A corrupção de menores.....	73
4.1.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente..	75
4.2 O combate à pedofilia através do Estatuto da Criança e do Adolescente	76
4.2.1 Da corrupção de menores.....	79
4.2.2 Utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia.....	80
4.2.3 Vender ou expor venda de fotografia, vídeo ou outro registro contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.....	81
4.2.4 Disseminação de imagem de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.....	82
4.2.5 Adquirir, possuir ou armazenar registro com imagem de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.....	84
4.2.6 Simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.....	85
4.2.7 Aliciar, assediar, instigar ou constranger criança ou adolescente para a prática de ato libidinoso.....	86
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	92

1 INTRODUÇÃO

O crescente aumento de crimes de pedofilia e a ampla cobertura dos crimes pela mídia estão mobilizando a sociedade contra este delito. Dada a notoriedade do tema, pretende-se esclarecer aspectos psicológicos e a sanção prevista na legislação relativos ao problema, cada vez mais presente na sociedade.

Tendo em vista o debate nacional e internacional gerado nos últimos tempos pela mídia, por meio da repercussão de casos, que, muitas vezes, suscitam polêmica em relação ao tema, há necessidade de esclarecer aspectos psicológicos e penais de tal delito. Assim, o presente trabalho tece um debate acerca da pedofilia, buscando esclarecer estes crimes a partir de uma abordagem psicológica e penal.

O aprofundamento do tema também se justifica considerando a necessária preparação para os profissionais que lidam diretamente com estes delitos, como, por exemplo, a Brigada Militar e Polícia Civil.

Os temas tratados estão divididos em três capítulos, que apresentam informações obtidas com pesquisa qualitativa, pois se busca analisar os aspectos psicológicos e penais da pedofilia.

A abordagem do tema inicia-se pela conceituação do termo “pedofilia”, seguida da descrição da trajetória do abuso sexual, bem como traz uma abordagem jurídica da evolução histórica no mundo e no Brasil, que resultou na busca incansável por proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Abordou-se, também, que, apesar de todas as manifestações internacionais que visam à proteção da criança e do adolescente, ainda há influências culturais ligadas a tais abusos, pois sabe-se que o abuso sexual em algumas culturas é considerado “normal” para a educação da criança, aceito por toda a comunidade.

Passa-se, então, à repercussão nos jornais, durante o século XX, dos crimes tidos, hoje, como contra a dignidade sexual, com base em alguns casos com ampla divulgação na imprensa, que evidenciam a maneira como os delitos sexuais eram abordados e como essa abordagem foi evoluindo, principalmente, a partir da década de noventa, quando surgiram outras modalidades de violência sexual, no caso, a pornografia infantil e a pedofilia. E, por fim, apresenta-se um estudo mais detalhado acerca dos mitos e da realidade do abuso sexual em crianças e adolescentes.

O capítulo seguinte traz uma análise psicológica acerca da pedofilia, esclarece o conceito, entendendo-a como uma espécie de parafilia, caracterizada pela atração sexual por crianças. Nos critérios para o diagnóstico, verificou-se haver vários fatores que contribuem para a violência sexual contra crianças.

No tocante às causas da pedofilia, aborda-se o modelo psicodinâmico de Freud, além de outros fatores que podem desencadear a parafilia. Em relação a tratamentos, busca-se explicar os tratamentos possíveis.

Para finalizar, aborda-se o aliciamento, que consiste no tempo utilizado pelo pedófilo na sedução de crianças e adolescentes para objetivos sexuais, bem como as consequências físicas e psicológicas em decorrência da resposta da anatomia da criança em face do abuso sexual.

O terceiro capítulo traz uma reflexão acerca do tema do ponto de vista penal. É preciso dizer que o Código Penal Brasileiro não tem legislação específica acerca do tema, mas há tipos penais onde tais condutas se ajustam. A seguir, verificam-se as condutas previstas no Código Penal, decorrentes da mudança da Lei 12.015/2009, que redefiniu o estupro e a corrupção de menores, bem como criou o Estupro de Vulnerável e a Satisfação de Lascívia, mediante presença de criança ou adolescente.

Além das figuras previstas no Código Penal, há também as previstas em legislação especial, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que derivam das orientações internacionais no combate à pedofilia e contra a pornografia infantil. Estas orientações internacionais resultaram nas mais recentes modificações decorrentes da Lei 11.829/2008, que alterou os artigos 240 e 241, redefinindo sua redação e distribuindo melhor os conteúdos.

O estudo foi desenvolvido, com base no método dedutivo: procedeu-se à revisão teórica com base em pesquisa bibliográfica e documental, com foco no tema, até chegar à questão específica: compreender o sentido e o alcance psicológico e penal da pedofilia no Brasil.

Além disso, foi utilizado o método comparativo, já que foram confrontados os aspectos introduzidos pelas Leis nº 12.015/2009 e 11.829/2008 e respectivas alterações no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo argumentos favoráveis e contrários de autores distintos.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PEDOFILIA

A pedofilia vem acontecendo ao longo dos séculos.

Conforme Sanderson (2005), há inconsistências entre as culturas e subculturas em relação a uma definição mais precisa do que constitui abuso, que, segundo a autora, é de natureza social e cultural. Ela ainda traz o conceito de abuso sexual do Departamento de Saúde do Reino Unido, que diz o seguinte:

Forçar ou incitar uma criança ou um jovem a tomar parte em atividades sexuais, estejam ou não cientes do que está acontecendo. As atividades podem envolver contato físico, incluindo atos penetrantes (por exemplo estupro ou sodomia) e atos não penetrantes. Pode incluir atividades sem contato, tais como levar a criança a olhar ou a produzir material pornográfico ou a assistir atividades sexuais ou encorajá-la a comportar-se de maneiras sexualmente inapropriadas (Departamento de Saúde do Reino Unido apud Sanderson, 2005, p. 5).

A autora ainda salienta que há quatro categorias de abuso: o físico, o emocional, a negligência e o sexual. A criança pode ser vítima de somente um deles como de todos ao mesmo tempo. No caso do abuso sexual, há certo nível de abuso emocional.

É importante salientar que a pedofilia, objeto de estudo deste trabalho, sempre ocorreu, porém passou a merecer mais atenção somente nas últimas décadas, tendo em vista que:

Há muitos séculos que a pedofilia representa um tabu para a maioria das pessoas e isso se reflete no modo como o assunto é tratado. O silêncio, a falta de credibilidade nas crianças e a negação da sexualidade infantil criam um clima de vergonha e medo frente ao mundo da pedofilia. Como

consequência, os pedófilos ficaram protegidos durante muitos anos, tanto pela complacência de uns como pela recusa de outros. **Poucos eram os casos que chegavam ao tribunal, enquanto outros apenas formaram um aglomerado de vozes e denúncias esquecidas** (Hisgail, 2007, p. 31, grifo nosso).

Portanto, neste capítulo abordar-se-á mais especificadamente a trajetória do abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes, mais comumente chamado de pedofilia. Porém, para entender a resposta que a sociedade vem dando atualmente a estes casos, mais especificamente no campo jurídico, é salutar apresentar a evolução da visão acerca da criança e, na sequência, relatos de abusos sofridos pelas crianças ao longo da história da humanidade.

Para tanto, faz-se necessária uma abordagem jurídica da evolução histórica da pedofilia no mundo e no Brasil, que resultou na busca incansável por proteção aos direitos da criança. Também será analisada a repercussão da pedofilia nos jornais durante século XX, com base em alguns casos com ampla divulgação na imprensa, bem como a contraposição de seus mitos com a realidade.

2.1 A pedofilia no mundo

Hisgail (2007, p. 13) relata que, entre 400 a 200 a.C, diversos infanticídios¹ ocorreram em sociedades incestuosas, referenciando que:

O sagrado e o profano mesclavam-se nas tradições e ritos na Nova Guiné, entre os Incas e entre outros grupos sociais. Em Cartago, arqueólogos descobriram um cemitério denominado Thophet, com mais de 20 mil urnas de crianças. No Zoroastrismo, o matrimônio entre irmãos, pais e filhos era concorrente, enquanto nos costumes indianos e chineses a masturbação exercida na criança funcionava para adormecê-la e apaziguar o ardor libidinal do adulto (Hisgail, 2007, p. 13).

Telles (2008), ao referir-se à Grécia e à Roma antigas, afirma que a prática de coito anal entre alunos e professores era normal. Também havia prostíbulos onde meninos escravos eram utilizados para a satisfação sexual de adultos.

¹ O Infanticídio vem do latim *infanticidiu*, e consiste na mulher que sob a influência do estado puerperal mata seu próprio filho, durante o parto ou logo após. É previsto no artigo 123 do Código Penal.

Carter e Powell referem outros fatos ocorridos na antiguidade:

Atos físicos e sexuais contra crianças era comuns na antiguidade, havendo abundantes referências bíblicas e mitológicas sobre o fratricídio e o infanticídio. Caim matou Abel, enquanto Zeus sequestrou o jovem Ganimedes para lhe servir de copeiro e amante. O Livro A Vida dos Doze Césares, de Suetônio, registrou as inclinações sexuais do imperador romano Tibério com crianças: ele se retirou para a ilha de Capri com várias crianças pequenas, as quais forçava a cometer atos sexuais vulgares e a atender a seus desejos pornográficos (Carter e Powell apud Azambuja, 2004, p. 21).

Já Hisgail (2007, p. 13) reporta-se à Grécia antiga, onde “o sexo dos efebos e aventuras homoeróticas dos adultos eram considerados rito de passagem da infância à adolescência”.

Azambuja (2004, p. 23) relata que “no Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.) já refletia o valor moral da época, transmitido através do conteúdo de sentenças e decisões do Rei [...]”. Revela, inclusive, que havia previsão de pena para o incesto. Ou seja, se cometido pelo pai contra a filha, a pena era o banimento, isto é, o desligamento da família e a perda dos bens e propriedades. Se cometido pela mãe contra o filho, mesmo após o falecimento do pai, a pena prevista era a morte com cremação; entretanto, se fosse livre o homem que cometesse incesto contra a filha, a pena era mais branda: apenas a expulsão da cidade.

Nesse sentido, Sanderson (2005) explica os padrões históricos do abuso em crianças e contra a infância. Verifica-se que as crenças relativas a crianças e padrões de cuidado dos filhos se alteraram no decorrer do tempo.

A autora comenta que, acompanhando os padrões de cuidado, constatou que houve padrões históricos de abuso sexual em crianças; entretanto, nem sempre foram caracterizados como abuso sexual pela maneira como as crianças eram vistas na época. Ressalta que “a evolução da infância é caracterizada por passar do incesto com crianças e do abuso em crianças para a empatia com crianças” (Sanderson, 2005 p. 5-6).

A autora estabelece a alteração de padrões de cuidado dos filhos, chamando de *modo de infanticídio* o período da Antiguidade ao século IV. Nesse período, as crianças “existiam para atender às necessidades e à comodidade dos adultos, sendo

as crianças defeituosas responsáveis por suas desgraças. Desse modo, era comum livrar-se de crianças indesejadas” (Sanderson, 2005, p. 2).

A estudiosa retrata os abusos referentes a esta época no trecho a seguir:

[...] as filhas eram comumente estupradas. Garotas da Grécia e de Roma raramente possuíam um hímem intacto. Filhos eram também invariavelmente sujeitos a abusos sexuais e estupros, sendo entregues a homens mais velhos a partir dos 7 anos até a puberdade (que naquela época ocorria bem mais tarde, em torno dos 21 anos), e não apenas na adolescência, como se costuma acreditar. Tanto Petrônio quanto Tibério relatam o abuso sexual em crianças vendidas para a escravidão sexual e bordéis de crianças ou crianças do sexo masculino que ganham a vida como garotos de aluguel (Sanderson, 2005, p. 6).

O período do século IV ao XIII é denominado de *modo de abandono*: “as crianças eram vistas como possuidoras do mal; por isso, apanhavam e eram mantidas emocionalmente distantes dos pais, abandonadas ou vendidas para a escravidão” (Sanderson, 2005, p. 2).

Neste o período, do século IV ao XIII, houve a primeira demonstração de desaprovação da pedofilia, retratada a seguir:

Uma prática comum durante o *modo de abandono* (do século IV ao século XIII) era vender a criança para monastérios e conventos, em que os jovens garotos ficavam sujeitos a abusos sexuais, como a sodomia. As crianças eram também frequentemente surradas com instrumentos, como chicotes, açoites, pás, varas de madeira e de metal, feixes de varetas, ‘disciplinas’ (correias com as quais se açoitavam as crianças por castigo), agulhão (ponta de ferro de uma vara comprida utilizada para ferir a cabeça ou as mão de uma criança) e ‘flapper’ (um instrumento em forma de pêra com um buraco para causar bolhas). As surras em geral provocavam alguma excitação sexual na pessoa que as administrava. Há também evidências de gangues de adolescentes que atacavam crianças mais novas para cometerem estupro – prática que desapareceu no final do século XVIII, que presenciou a primeira desaprovação da pedofilia (Sanderson, 2005, p. 6-7).

Entre o século XIV o século XVII, houve o *modo ambivalente*. Segundo a autora, nesse período, “os pais eram mais ligados emocionalmente aos filhos, mas ainda os temiam como se estivessem diante de um mal absoluto. Durante o *modo ambivalente*, a tarefa dos pais era moldar a criança reprimindo-a e batendo nela” (Sanderson, 2005, p. 2).

O período também se caracteriza pela repressão à pedofilia, conforme se demonstra:

A desaprovação continuou durante o *modo ambivalente* (do século XIV ao XVIII), no qual moralistas da igreja protestavam contra o ato de molestar crianças, embora chicoteamentos eróticos fossem corriqueiros. Alguns historiadores acreditam que as crianças ainda eram seduzidas sexualmente por seus responsáveis. Um excelente exemplo vem da rainha Elizabeth I e de Luís XIII, os quais, se acredita, tiveram os genitais e seios lambidos e foram masturbados por membros da corte (citado em deMause, 1993). A despeito dessas práticas, no entanto, as crianças eram punidas se fossem pegas se masturbando. As punições incluíam, além de sanções verbais como “isso vi fazer você ficar cego”, circuncisão, clitoridectomia, infibulação e introdução de objetos nos órgãos genitais para impedir que estes fossem tocados (Sanderson, 2005, p. 7).

Sanderson (2005) refere que as mudanças em relação ao abuso sexual de crianças antecederam as reformas humanísticas, religiosas e políticas no período da Renascença e da Reforma. A prática de ter meninos e meninas para manter relações sexuais já não era mais aceita na época pela sociedade e já havia controle sobre o abuso sexual.

Entretanto, Hisgail (2007) salienta que o infanticídio de crianças continuou sendo tolerado até o final do século XVII, mas mascarado por um acidente em que a criança teria supostamente morrido asfixiada dormindo na cama de seus pais.

A autora revela que na sociedade medieval houve mudança na relação entre adultos e crianças: o medo de perdê-las motivou os pais a mandá-las para viver com outras famílias, a fim de servirem como domésticas e aprenderem regras sociais. Já no fim do século XVII, a aprendizagem em família alheia foi substituída pela figura da escola, onde o treinamento e o adestramento eram realizados com rigor. Há inclusive o uso da palmatória conforme se vislumbra:

[...] Utilizada nas escolas, a palmatória com formato de pêra e um buraco redondo, provocava o aparecimento de bolhas na pele, tendo sido os reformadores religiosos, os defensores do rigor e firmeza contra o sentimento de ‘paparicação’ e as ‘leviandades da infância’ (Hisgail, 2007, p. 14).

Hisgail (2007) ainda salienta que, neste período, buscou-se a saúde física e psicológica e a responsabilidade moral da criança:

A crítica dos jesuítas, dos educadores e dos moralistas enfatizava que a criança tinha apenas o objetivo de diversão e relaxamento em relação ao desejo do adulto. Os eclesiásticos e os homens da lei, preocupados com a disciplina e a racionalidade dos costumes, conquistaram o seio familiar. Desse modo, o apego a infância exprimia, com eloquência, o interesse pela boa saúde do corpo, pela formação psicológica e pela responsabilidade moral (Hisgail, 2007, p. 14).

Evoluindo para o século XVIII, segundo a autora, houve o *modo de intrusão*:

[...] as crianças eram vistas como menos ameaçadoras e menos malignas, e era obrigação dos pais conquistar a atenção delas. Os pais procuravam vencer a vontade das crianças, controlando seu comportamento por meio de ameaças, culpas e punições. Nessa época, dizia-se que 'pela criança se podia rezar, mas com ela não se devia brincar' (Sanderson, 2005, p. 2-3).

Felipe (2006) revela que foi a partir deste período, século XVIII, que se modificou a visão sobre as crianças, ou seja, passaram a serem vistas com características infantis. Conseqüentemente, os conceitos acerca da infância e da educação também modificaram.

Entre século XIX e a metade do século XX, houve o *modo de socialização*:

[...] no qual os pais tentavam guiar, treinar e ensinar boas maneiras, bons hábitos, corrigir o comportamento em público e fazer com que a criança correspondesse às expectativas dos outros. As crianças continuavam a ser surradas por causa da desobediência, mas não eram mais vistas como intrinsecamente más (Sanderson, 2005, p. 3).

Sanderson revela que, no decorrer do *modo de socialização*, houve uma mudança no comportamento:

Durante o modo de socialização (do século XIX à metade do século XX), os adultos e pais em geral se tornaram menos abusivos sexualmente e começaram a enfatizar a educação das crianças – conduta que prosseguiu até o *modo de ajuda* visto hoje, no qual a maioria dos pais e adultos tenta ajudar a criança a alcançar seus objetivos com amor e aceitação (Sanderson, 2005, p. 7).

Entretanto, a doutrinadora afirma que o abuso sexual em crianças ainda persiste, pois, diariamente, casos são divulgados pela mídia.

2.2 A influência Internacional da construção dos direitos da criança

Conforme Breier (2007), houve diversas manifestações acerca dos direitos da criança, sendo elas:

[...] a primeira manifestação internacional sobre os direitos a criança nasceu em Londres, em 1919 (*Save the Children Fund*), e em Genebra (União internacional de Auxílio à Criança), em 1920, sendo que a partir de então várias Declarações, Resoluções e Manifestos surgiram: a Declaração dos Direitos da Criança (Genebra-1924); a Declaração Universal dos Direitos Humanos – artigo 25.2, (em 1959, a Assembléia Geral das Nações Unidas acrescenta novos princípios à Declaração dos Direitos da Criança de 1924); o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966), as Resoluções

1044 (1986) e 1065 (1987) do Conselho da Europa sobre o tráfico e exploração infantil; a Convenção dos Direitos da Criança (1989) e o Tratado da União Européia (29 de novembro de 1996) sobre a exploração sexual de crianças (artigo K.3) (Breier, 2007, p. 93).

A partir dessas manifestações, buscou-se solidificar políticas e implementações legais de proteção à criança contra abusos sexuais, o que influenciou diversos países, que adaptaram suas legislações através de recomendações internacionais. O autor inclusive cita o caso do Brasil, que adaptou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a partir destas recomendações.

O estudioso afirma que o Conselho Europeu, por meio da resolução 1099 de 1996, chegou a concluir que a internet estava prejudicando os direitos da criança, com a crescente onda de disseminação de material pornográfico infantil e, como forma de evitar esta disseminação, orientou os Estados Membros a direcionar suas legislações contra os *cybercrimese-sexual*. A partir dessas iniciativas, os indicativos descritos no documento n.º 8875 criados pelo Conselho da Europa foram adotados pelo Comitê de Ministros, que criou, em 8 de novembro de 2001, novas figuras delitivas, sendo elas:

- a) produzir material pornográfico com o propósito de distribuição através de sistemas informáticos;
- b) oferecer pornografia infantil através de sistemas de informática;
- c) distribuir ou divulgar pornografia infantil através de sistemas de informática;
- d) procurar, através dos sistemas de informática, pornografia infantil, para si, ou para terceiros;
- e) possuir pornografia infantil em seu sistema de informática (Breier, 2007, p. 95).

Logo, essas medidas visam padronizar a repressão, procurando distinguir a pedofilia dos demais crimes sexuais.

2.1.2 Influências culturais para a pedofilia

Atualmente, apesar de todas as manifestações internacionais que visam à proteção da criança, conforme Sanderson (2005, p. 8), ainda há influências culturais nos abusos sexuais em crianças, pois cada cultura tem métodos específicos de educação das crianças, que são plenamente aceitáveis nestas sociedades. Porém, sabe-se que o abuso sexual em algumas culturas é considerado “normal” para a educação da criança, aceito por toda a comunidade.

Reporta-se a cultura da Índia onde a masturbação é comum, seja para acalmar meninas como para tornar meninos másculos:

[...] garotas em muitas partes da Índia são frequentemente masturbadas para 'dormirem bem', enquanto garotos são masturbados 'para que se tornem másculos'. Em razão da falta de espaço, muitas crianças dormem na cama dos pais, na qual podem observar as relações sexuais entre eles. Em áreas rurais, a criança pode ser encorajada a participar da atividade sexual com os pais ou pode ser 'emprestada' para dormir com outros membros do lar ampliado (Sanderson, 2005, p. 8).

Sanderson ainda relata que o incesto em algumas regiões da Índia era normal:

Historicamente, em algumas partes da Índia, o incesto era a regra e não a exceção, o que se reflete no velho provérbio indiano: 'Se uma garota ainda é virgem aos 10 anos, é porque ela não tem nem irmãos, nem primos, nem pais'. Os baigas, uma tribo indo-européia da Índia, ainda praticam o casamento incestuoso entre pai/filha, mãe/filho, irmãos, avós/netos. Em alguns casos, crianças com 5 ou 6 anos mudam das camas das famílias incestuosas para dormitórios sexuais nos quais crianças mais velhas ou homens as usam sexualmente por até três dias seguidos sob ameaça de curra (Sanderson, 2005, p. 8).

A autora ainda relata casamento entre crianças, a venda de crianças como noivas para homens muito mais velhos, ou até mesmo a venda de crianças para abastecer o turismo sexual infantil, salientando que em países asiáticos a prostituição representa até 14% do Produto Interno Bruto.

Comenta, também, que na China sempre houve prática de relações sexuais com crianças, que eram escravas sexuais ou vendidas para a prostituição. Os meninos se transformavam com a castração em eunucos sexuais, enquanto as meninas tinham os pés atados, para parecer uma flor de lótus, ou um pênis substituto, fetiche no ato sexual.

Já no Oriente Médio, mais especificamente no Egito, a doutrinadora revela que havia o casamento entre irmãos, concubinato infantil, escravidão sexual e prostituição nos templos, atingindo ambos os sexos.

Sanderson (2005) ainda salienta que na África houve aumento de abuso sexual em crianças em decorrência da AIDS, pois a garantia de não estarem contaminadas com o vírus por serem virgens as torna vítimas potenciais de abusadores com medo de serem infectados.

2.3 A pedofilia no Brasil

Assim como no mundo, também no Brasil os abusos sexuais são decorrentes da visão sobre a criança e integram história brasileira atual e passada. Azambuja (2004) reporta-se à época antes do descobrimento do Brasil, quando as crianças eram enviadas como grumetes ou pajens para acompanhar o rei e se casarem com os súditos da Coroa, conforme trecho a seguir:

A chegada das primeiras crianças portuguesas no Brasil, mesmo antes do descobrimento oficial, foi marcada por situações de desproteção. Na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, eram enviadas com a incumbência de se casarem com os súditos da Coroa. Poucas mulheres vinham nas embarcações, e as crianças eram 'obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos'. Por ocasião dos naufrágios, comuns na época, eram deixadas de lado pelos adultos, entregues à fúria do mar (Azambuja, 2004, p. 35).

Mott (1989) relata dois casos de pedofilia datados de 1746 e de 1752, porém a criança ainda não era vista como sujeito de direitos, e, por isso, os fatos ainda não eram considerados crime específico pela Inquisição:

Em nossa tradição luso-brasileira, parece que as relações sexuais entre adultos e adolescentes, além de frequentes, não eram conduta das mais condenadas pela Teologia Moral, pois mesmo quando realizada com violência, a pedofilia em si nunca chegou a ser considerada um crime específico por parte da Inquisição. Estes dois episódios exemplificam nossa asserção: em 1746, chega ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa a seguinte denúncia: Maria Teresa de Jesus, mulher casada, moradora na Vila de Santarém, 'saindo de sua casa um seu filho, Manoel, de 5 anos, foi levado por um moço, Pedro, criado, para um porão e usou o menino por trás, vindo o menino para casa todo ensangüentado'. Em 1752, outro caso semelhante chega à Inquisição: no povoado de Belém, junto a Lisboa, um moço de 25 anos, José, marinheiro, agarrou um menino de 3 anos incompletos, João, o levou para um armazém, do qual saiu a criança chorando muito, todo ensangüentado e rasgado seu orifício com a pica do moço (Mott, 1989, p. 33).

Segundo o autor, tais casos, apesar da revolta que criaram na época e os autores serem conhecidos, não sofreram qualquer punição, pois a Inquisição não se importou com os fatos e arquivou a denúncia.

O estudioso ainda se refere ao caso de um sacerdote que confessou ao Visitador do Santo Ofício ter abusado de duas meninas, ambas pelo traseiro. Sua preocupação era somente ter cometido um pecado, a cópula anal, conforme se vislumbra a seguir:

[...] trata-se de um sacerdote brasileiro, residente em Salvador, o cônego Jácomo de Queiros, 46 anos. Confesso perante o Visitador do Santo Ofício, em 1591, que 'uma noite levou à sua casa uma moça mameluca de 6 ou 7 anos, escrava que andava vendendo peixe pela rua, e depois de cear e se encher de vinho, cuidando que corrompia a dita moça pelo vaso natural, a penetrou pelo vaso trazeiro (sic) e nele teve penetração sem poluição. E outra vez querendo corromper outra moça, Esperança, sua escrava, idade de 7 anos, pouco mais ou menos, a penetrou também pelo trazeiro (sic) (Mott, 1989, p. 33).

Diniz e Coutinho (2009, p. 83) salientam que a pedofilia no Brasil ocorre há muito tempo:

[...] determinadas comunidades ribeirinhas da Amazônia, onde, devido ao costume, o fato do pai iniciar sexualmente suas filhas menores é aceitável, combinação de incesto e pedofilia, que explica a origem de uma lenda regional: a do boto cor de rosa que, em noites de lua cheia, se transforma em homem e engravida as virgens incautas (Diniz e Coutinho, 2009, p.83).

Conforme Azambuja (2004, p. 37), a expressão criança surge pela primeira vez em 1823, em consequência da evolução nos cuidados com a criança. Também surge em “discursos sobre a expansão da instrução e do ensino aos habitantes do Império”. Porém, somente com o funcionamento das primeiras instituições de nível superior de ensino que o tema infância surge com maior relevância, em especial na Medicina. Entre 1836 e 1870, foram apresentadas na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, oitenta e uma teses abordando a criança, sendo algumas delas sobre a prostituição infantil, o infanticídio e a mortalidade de crianças escolares. A partir da metade do Século XIX, a preocupação com a criança expandiu-se para outros setores sociais.

Políticas de proteção à criança foram criadas no início do século XX:

A política de proteção à criança, nos primeiros anos do século XX, foi marcada por ações particulares, de cunho filantrópico ou assistencial, aliadas a iniciativas do Estado. Surgiram discussões acerca da forma de atendimento, a conceituação da Infância e a definição de uma condição social para esta camada da população. As crianças pobres se tornaram alvo, não só de cuidados e de atenção, como também de receios, em face da precária educação que recebiam (Azambuja, 2004, p. 38).

A autora (2004, p. 39) refere que no início do século XX “[...], a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuíam para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaço para uma reeducação [...]”, aliando-se aos conhecimentos religiosos e científicos anteriormente utilizados.

Conforme a autora, com a implantação do Código Civil de 1916, verificaram-se grandes mudanças no ordenamento jurídico, como a troca da “[...] expressão ‘posse dos filhos’ por proteção a ‘pessoa dos filhos’ [...]” (Azambuja, 2004, p. 39).

Conforme Azambuja (2004), com a criação, em 1959, da Declaração dos Direitos da Criança, salientaram-se as condições sub-humanas de vida da maioria das crianças brasileiras. Na mencionada declaração estava previsto que toda criança tem direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade, especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, entre outros direitos. Entretanto, ressalta que foi somente em 1962, após a publicação da obra de Kempe e colaboradores, denominada “Síndrome da criança espancada”, que se passou a investigar os maus tratos contra a infância, o que chamou a atenção de profissionais da saúde e da sociedade, em relação à necessidade do amparo à criança.

Segundo a autora (2004), foram criadas leis que visavam o amparo social ao menor: a Lei n.º 4513/64, que instituía a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), para prevenção e controle de problemas envolvendo os menores; logo em seguida, surgiu a Lei 6.697/79, que era o Segundo Código de Menores, que atingia menores em situação irregular, neste caso, os que praticavam atos infracionais, ou aqueles cuja família não possuía condições de sustentá-los. Era uma doutrina discriminatória, que não proporcionava apoio jurídico às crianças, que não eram vistas como sujeitos e seres em desenvolvimento.

Azambuja (2004) ainda refere que, com o advento da Constituição Federal de 1988, mais especificadamente com o artigo 227², a criança passou de simples objeto de satisfação dos desejos do adulto, à condição de sujeito de direitos, sendo inclusive prevista, no parágrafo 4º, a punição ao abuso, à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A partir da Carta Magna de 1988, o segundo Código de Menores e a Doutrina da Situação Irregular restaram ultrapassados. Houve intensa mobilização social primando por mudanças, que se desdobrou em duas correntes: a primeira, que buscava a revogação da legislação ordinária existente; e a segunda, que primava por uma revisão.

Com a nova Carta, o segundo Código de Menores, filiado à Doutrina da Situação Irregular, tornou-se ultrapassado, iniciando-se um período de discussão e de mobilização social em busca de uma nova legislação que privilegiasse as conquistas constitucionais de proteção integral e de atendimento prioritário à infância. Formaram-se naquele momento duas correntes opostas: uma defendia a revogação da legislação ordinária existente; e a outra postulava apenas uma revisão, preservando a possibilidade de coexistência do Código de Menores com a Constituição Federal de 1988 (Azambuja, 2004, p. 52).

Porém, segundo a autora, a intensa mobilização influenciou para a revogação do Código de Menores e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que trouxe a condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes, em observância à norma constitucional acima referida.

Várias iniciativas, em nível nacional, foram decisivas para o sucesso da nova corrente, cabendo destacar a carta de Natal (19.8.89); o Encontro Nacional de Promotores de Justiça, realizado na cidade de São Paulo, em agosto de 1989; o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, através de documento elaborado em Brasília (12.10.89); a Carta-Compromisso de Belo Horizonte, extraída do XXVI Congresso Brasileiro de Pediatria (12.10.89); além da Moção apresentada pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação, apresentada na cidade de Belém, Pará (20.10.89) (Azambuja, 2004, p. 52-53).

Por outro lado, Pfeiffer e Salvagni (2005, p. 202) salientam que o Estatuto da Criança e do Adolescente fixou direitos e deveres previstos no artigo 227 da CF/88 e atribuiu responsabilidade ao Estado, à sociedade e à família, o que mudou a visão sobre a infância e a adolescência, ou seja, torna a criança e o adolescente sujeitos de direito, e lhes dá a "condição peculiar de seres em desenvolvimento e merecedores de prioridade absoluta".

Contudo, é importante salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente antes de estipular os direitos e deveres implantou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, definindo como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos; e como adolescente, a de doze a dezoito anos de idade.

Para Felipe (2006), a partir dos anos 90, a violência e o abuso sexual contra menores passaram a preocupar a sociedade e se tornaram política pública no Brasil. Ela salienta que foi a Constituição Federal Brasileira (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1999 que realizaram esta mudança.

Ou seja, a doutrinadora revela que a mudança de visão acerca da criança foi em decorrência de mudanças sociais, políticas e culturais, que resultaram na modificação do “conceito de infância, família, instituições educativas e, conseqüentemente, a forma como elas vêm sendo educadas e assistidas em suas necessidades” (Felipe, 2006, p. 206-207).

Felipe (2006) ainda salienta que as mudanças são consequência das novas tecnologias, mais propriamente da Internet:

Tais mudanças se devem também à criação e ao desenvolvimento de novas tecnologias, entre elas, o computador e a Internet, gerando a disponibilização de novas práticas e interesses. No campo da sexualidade, surgiram novas modalidades de exercício do prazer e de experimentação do desejo através do mundo informatizado. Dentro desse espectro, a prática da pedofilia encontrou o seu lugar de exercício, divulgação e expansão (Felipe, 2006, p. 207).

Segundo dados da III Jornada Estadual contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, ocorrida em Porto Alegre em 2005, mencionados pela autora, “[...] a cada 8 horas uma criança é vítima de violência/abuso sexual e, em 70% dos casos, tal situação se dá nas relações intrafamiliares” (Felipe, 2006, p. 209).

Felipe (2006) salienta também que chama atenção da sociedade a prática de pedofilia cometida através da internet, onde são divulgadas imagens de crianças submetidas a vários tipos de violência sexual:

[...] O Brasil ocupa o 4º lugar no ranking de material pornográfico, com pelo menos 1210 endereços na internet. Um dos nichos desse material refere-se à pornografia infantil, com o intuito de abastecer o mercado da pedofilia. Essa rede se organiza internacionalmente, de modo que existem facções em todos os lugares onde há pessoas interessadas em obter acesso a esse tipo de material (Felipe, 2006, p. 210).

O ranking é muito preocupante. A autora ainda salienta a opinião de alguns especialistas presentes na III Jornada: “o Brasil precisa tratar a questão da pedofilia

como uma rede internacional que envolve o crime organizado, utilizando-se do tráfico de crianças” (Felipe, 2006, p. 210).

Ainda demonstra como funciona esta rede no país, que, com intuito de produzir material pornográfico, cria toda uma estrutura, que inicia com o sequestro e termina com a morte dos infantes:

Tal rede é composta por ‘angariadores’, que são pessoas pagas para sequestrarem crianças com o intuito de utilizá-las em filmagens obscenas. Eles/as frequentam todos os lugares onde existem crianças – parques, praças, escolas. *Depois de encontrar crianças com as características solicitadas pela rede de pedofilia, elas são sequestradas e logo em seguida as entregam aos chamados “monitores”. Geralmente, a criança é levada a um cativo bem longe do local onde foi roubada, onde são realizadas as filmagens e onde ocorre todo o tipo de violência sexual. Logo após ela é assassinada e nunca mais se tem notícias dela.* Os sites colocam simultaneamente no ar as imagens de violência/abuso sexual, ao vivo, para deleite dos pedófilos, que pagam elevadas taxas com o objetivo de ter acesso a tais cenas (Felipe, 2006, p. 210-211, grifo nosso).

Ela também exemplifica o quanto é lucrativo esse tipo de negócio, que utiliza inclusive bebês nas produções de pornografia infantil:

Outro ponto importante refere-se ao lucro desse tipo de negócio, quanto mais nova a criança, mais caras são as imagens. *Há registros de imagens feitas com bebês de 4 meses e crianças de 2 anos.* Em 2002, os lucros com pornografia infantil chegaram a 5 milhões de dólares nos EUA e a 3 milhões de euros na Europa. No caso do Brasil, nossa legislação não possui leis que punam quem consome materiais de pedofilia, só é punido quem produz o material pornográfico. Muitos alegam que os materiais ou ele mesmo, como consumidor, não fazem mal nenhum a criança (Felipe, 2006, p.211, grifo nosso).

A doutrinadora ainda ressalta que existe comunicação entre os pedófilos através de *sites*, onde aprendem a conquistar novas vítimas. Para ela, “a pedofilia não é um ato meramente individual, de preferências ou fantasias sexuais por parte do adulto, mas ela remete às relações de poder entre adultos e crianças” (Felipe, 2006, p. 211).

Porém, conforme a autora, há diversas ações no sentido de coibir a rede mundial de pedofilia, que, conforme agências internacionais, sendo uma delas o FBI, tem ligações com o crime organizado. Cita o Programa Sentinela (Serviço de Enfrentamento e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual Comercial da Criança e Adolescente), criado em 2001, com recursos financeiros do Governo Federal, que busca “prevenir e combater todas as formas de violência, abuso sexual

e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes articulado com o sistema de garantias de direitos” (Felipe, 2006, p. 211-212).

Felipe (2006, p. 214) ainda salienta que a definição acerca da pedofilia, juntamente com campanhas de combate à violência/abuso sexual aliada a grande divulgação na imprensa envolvendo pessoas ligadas a este crime tem ocasionado “(...) mudanças de comportamento e há um certo pânico moral, através de monitoramento de possíveis ações que antes pareciam tão inofensivas, mas que hoje podem ser interpretadas ou mesmo confundidas como nocivas às crianças.”

Ela ainda revela que, em decorrência do pânico moral da sociedade, muitos profissionais cujas atividades são ligadas diretamente com crianças têm tomado precauções com receio de problemas:

Tal situação tem levado muitos profissionais, no campo da educação, por exemplo, a mudarem seus comportamentos frente às crianças, para não serem confundidos com pedófilos. Refiro-me aos homens que trabalham com educação infantil (0 a 6 anos) que, para evitarem maiores problemas, procuram não ficar sozinhos com elas – especialmente numa situação de troca de fraldas – ou mesmo colocá-las sentadas em seus colos. As próprias manifestações de afeto e interesse de homens por crianças pequenas podem ser vistas, nos dias de hoje, com certa desconfiança (Felipe, 2006, p. 214, grifo nosso).

Outras mudanças importantes, conforme se abordará adiante, estão no Código Penal, mas especificamente na junção do atentado violento ao pudor e do estupro em um único tipo penal (estupro), bem como na criação do estupro vulnerável, entre outros. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, recentemente foi criada a previsão de punição aos consumidores de material pornográfico infantil.

Entretanto, há dados que afirmam que, nos últimos cinco anos, o número de casos de violência sexual contra crianças de classe média subiu de zero para 22% nos registros médicos oficiais de São Paulo. Diniz (2009) coloca que:

[...] dois fatores contribuíram para isso: o aumento da disseminação de informações sobre o tema e a aplicação de algumas normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que até pouco tempo atrás ficavam apenas no papel – caso do artigo 245. Ele obriga professores, profissionais de saúde e responsáveis por creches a notificar aos conselhos tutelares qualquer suspeita de maus-tratos contra crianças que observarem. Notificados, esses conselhos enviam um profissional para checar a denúncia no local. Caso o conselheiro constate o crime ou avalie que a suspeita possa ter procedência, o passo seguinte é avisar a polícia – com ou sem a concordância dos parentes da vítima. Segundo o psiquiatra Daniel Martins de Barros, frequentemente, numa situação em que o pai ou o

padrasto é o agressor, a mulher resiste em denunciá-lo não por cumplicidade ou por temer as consequências, mas por ter dificuldade em aceitar a idéia de que não protegeu adequadamente o filho e de que ama alguém capaz de cometer um crime como esse. 'Ela resiste a acreditar que aquilo pode ser verdade. É uma situação muito dolorosa para a mulher', afirma o psiquiatra (Diniz, 2009, p. 114).

No entanto, esses dados não demonstram que houve aumento desse tipo de crime na classe média, e, tampouco, querem dizer que parentes de vítimas que antes preferiam se omitir passaram a denunciá-lo; a mudança está no fato de que a pedofilia ficou mais visível por iniciativa de pessoas não diretamente envolvidas com as vítimas.

Dados retirados da Unicef revelam que a população do Brasil é de aproximadamente 190 milhões de habitantes, dos quais por volta de 60 milhões têm menos de 18 anos de idade. Sabe-se que, conforme acima demonstrado, as maiores vítimas são as crianças, embora a maioria dos casos de violência contra menores não sejam relatados. Os dados acerca do abuso sexual cometidos por familiares contra crianças de até 6 anos chegam a 64% dos casos, o que traduz a perspectiva alarmante de que o restante, ou seja, em 36% dos casos, os abusos foram cometidos por estranhos. Em relação aos adolescentes, a estatística é mais impressionante, pois a violência ocorre fora de casa. A instituição ainda reporta casos de exploração sexual que foram denunciados em 956 municípios brasileiros.

2.4 A pedofilia no século XX através dos jornais

Para tratar deste tema, Landini (2006) se baseou em notícias publicadas no jornal *O Estado de S. Paulo* durante o século XX, com o objetivo de averiguar como os crimes sexuais eram noticiados neste período. Ela se reporta ao início do século, quando a palavra criança era substituída por outras expressões:

No início do século, os tipos de crimes sexuais envolvendo menores de idade mais noticiados eram o estupro, os crimes contra a honra e a prostituição. O estupro de menores era noticiado como um crime revoltante. As crianças eram retratadas estritamente como vítimas, não há qualquer menção à criança ter 'provocado' ou 'consentido' o ato – *para referir-se à criança vítima, eram usados termos como 'vítima de seus instintos perversos', 'pequena', 'infeliz menina', 'desgraçadinha'* (Landini, 2006, p. 229-230, grifo nosso).

A autora (2006, p. 230) ainda salienta que o fato era tratado como incomum, não investigado com profundidade e a manchete dificilmente trazia o crime praticado. Ela cita que “(...) o jornal não afirma explicitamente o tipo de crime ocorrido, o caso é reportado com o auxílio de palavras vagas como ‘violentou-a’, ‘praticou atos repugnantes’, ‘atentado muito torpe’”.

A autora (2006), no que tange ao incesto³ e ao estupro⁴, revela que são pouco noticiados, e, quando o são, são reconhecidos como repudiantes e graves, além da recusa da sociedade em aceitar o incesto. Há, também, a presença nas publicações de outros crimes:

Outro tipo de crime bastante noticiado pelo jornal são os chamados “crimes contra a honra” – defloramento, sedução e rapto. Entretanto, ao contrário das notícias sobre estupro e incesto, as reportagens sobre os “crimes contra a honra” não expressavam o sentimento de repugnância e nem sempre mostravam a vítima como passiva. Em vários casos, o casal era preso, não apenas o rapaz. A figura do rapto consensual também estava presente nos jornais, o que mostra claramente a diferença entre o crime de sedução e o de “atentado torpe” ou “repugnante”. A sedução também era um crime, mas, ao contrário do crime de estupro contra crianças, não parecia ser repugnante ou aberrante [...] (Landini, 2006, p. 233, grifo nosso).

Já no final do século XX, a autora revela a existência de matérias em que o estupro era associado a outras formas de violência, como a utilização de facas e estrangulamentos:

[...] os estupradores violentam suas vítimas, muitas vezes meninas pequenas, se elas tentam reagir, são mortas e seus corpos são jogados em poços no fundo do quintal ou enterradas no chão da casa do próprio estuprador. Os estupradores retratados nessa época, muitas vezes, são também traficantes de drogas. (Landini, 2006, p. 237).

A autora refere que o jornal, na década de 1990, passou a criar manchetes sensacionalistas, trazendo com riqueza de detalhes os fatos ocorridos, bem como matérias relacionadas, trazendo outros dados dos autores de estupro. Ela cita o caso do Marcelo, o “maníaco sexual”:

Na década de 1990, a mudança em relação à forma como a violência sexual é retratada mostra uma nova sensibilidade social: os crimes de

³ Vem do latim *incestu*, e consiste na prática sexual entre parentes próximos, por consangüinidade ou afinidade. Está previsto no Código Civil em seus artigos 1591 a 1595.

⁴ Deriva do latim *stupru*, até o advento da Lei 12.015/2009 consistia em constranger por meio de força, violência, com grave ameaça, a mulher de qualquer idade ou condição, contudo atualmente trata-se de não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso.

estupro, antes alvo de poucas reportagens, passaram a ser escândalos jornalísticos. Alguns casos são apresentados, analisados, e seus desdobramentos passados ao leitor diariamente. O leitor de O Estado de S. Paulo conheceu muito sobre Marcelo, em 1992. O “maníaco sexual” ou “psicopata da BR 101”, como ficou conhecido, tinha 25 anos, foi preso no Rio de Janeiro e confessou ter assassinado e violentado 14 garotos, com idades entre 5 e 13 anos (Landini, 2006, p. 238, grifo nosso).

Landini (2006) ainda revela que este caso também demonstra as transformações ocorridas na década de noventa, pois foi feita toda uma análise do perfil do Marcelo por um psiquiatra. Descobriu-se, assim, que ele teria sido abusado aos nove anos de idade, o que teria gerado os ataques. O profissional ainda o definiu como “psicopata explícito”, muito perigoso, com forte tendência à reincidência caso fosse posto em liberdade. A autora ainda refere:

[...] mudança bastante significativa na forma de retratar a violência sexual, que passa a ser ‘analisada’, entendida como algo que requer mais do que uma simples expressão de horror e recusa. Não apenas a vida do esturador passou a ser analisada e as causas do crime questionadas, mas a vítima também precisa ser atendida, tratada, [...] (Landini, 2006, p. 239).

Conforme a autora (2006), a partir da década de noventa surgiram outras modalidades de violência sexual, no caso, a pornografia infantil e a pedofilia, cuja abordagem em publicações aumentou consideravelmente a partir da metade da referida década. Contudo, a pedofilia estava ligada à pornografia infantil, sendo comum a ambas a ideia de rede; contudo, não era vista somente como pornografia infantil, mas também como doença, o que tornou-se uma justificativa para casos ligados a pessoas famosas, como Daniel Gajdused (cientista americano ganhador do Nobel de Medicina); Gerard Lebrun (filósofo francês) e Arthur C. Clarke (escritor britânico). Nesses casos, a população não queria vê-los como criminosos.

Landini (2006) ainda salienta que surgiram reportagens que abordam a violência sexual em geral, baseadas em dados e profissionais confiáveis. A criação da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em 07/08/1985 também ensejou outras reportagens, que traziam fotos apelativas e dados quantitativos que justificavam o alerta à sociedade acerca da violência sexual.

2.5 Mitos e realidade

Vista a trajetória acerca da violência sexual e o surgimento da expressão pedofilia nos jornais, sabe-se que a imprensa nem sempre alerta e dá informações suficientes acerca dos riscos que as crianças correm. Pensando nisso, Sanderson (2005, p. xiii-xiv) fez um estudo mais detalhado acerca dos mitos e da realidade do abuso sexual em crianças. Para ela, “o conhecimento limitado e as opiniões deturpadas sobre ASC prejudicam a proteção de grande parte das crianças, pois levam aos pais a falsa sensação de que a maioria das crianças está segura”. Na sequência, são abordados os mais relevantes.

Sanderson (2005, p. xiv, grifo do autor) esclarece que “o *abuso sexual de crianças não é tão comum quanto as pessoas pensam*”. Na realidade, trata-se de um mito que não corresponde com a realidade, conforme ela aduz a seguir:

O ASC está, sem dúvida, mais difundido do que as pessoas percebem. Ainda que as estimativas variem, dependendo do tipo de pesquisa que está sendo realizada, acredita-se que o ASC ocorre em geral com uma entre quatro garotas e com um entre seis garotos (Sanderson, 2005, p. xiv, grifo nosso).

Ou seja, as estatísticas alertam a todos e são apenas a “ponta do iceberg”, pois somente poucos casos chegam ao conhecimento das autoridades.

Outro mito é que “*as meninas correm mais risco de abuso sexual do que os meninos*” (2005, p. xiv, grifo do autor). Para a autora, há um grande equívoco, isto é, os dados atuais são extremamente imprecisos, tendo em vista da dificuldade de os meninos fazerem a denúncia, visto que, diferentemente das meninas, eles têm muito mais chances de serem abusados fora de casa.

Sanderson (2005, p. xix, grifo do autor) menciona também que “*Apenas homossexuais abusam de garotos*” e “*Mulheres não abusam sexualmente de crianças*”, mitos logo esclarecidos, pois se sabe que os abusadores podem ser tanto homens quanto mulheres, independentemente de serem homossexuais ou heterossexuais.

Ela ainda esclarece que o mito “*O abuso sexual em crianças é desculpado pela Bíblia*” (2005, p. xv, grifo do autor) não se confirma, pois há exigência de proteção e previsão de banimento para atos sexuais considerados imorais na Bíblia.

Para a autora (2005, p. xvii-xviii, grifo do autor), os mitos de que “abusadores sexuais são monstros”, “abusadores de crianças são loucos, maus ou tristes” e que “abusadores sexuais de crianças são fáceis de serem reconhecidos” diferem da realidade, pois, conforme se verá adiante, o pedófilo nada mais é do que uma pessoa comum, que busca assim parecer aos olhos da sociedade, para poder aproximar-se com maior facilidade da vítima e evitar ser descoberto. Ou seja, exige-se do pedófilo a composição de um papel e de uma conduta para poder aproximar-se da criança e da sua família.

Sanderson (2005, p. xx-xxi, grifo do autor), ao analisar os mitos “*não há abuso sexual se a criança consentiu*”, “*o abuso sexual nunca envolve prazer para a criança*” e o “*abuso sexual sempre é violento*”, revela que a criança não possui o discernimento necessário para saber que sua conduta está errada e quais consequências terá, pois ainda não tem a sexualidade completamente desenvolvida. Portanto, fica submissa, mas sem consentir. Já no tocante ao prazer, muitos abusadores podem induzi-lo, para depois utilizá-lo como justificativa para não serem denunciados, induzindo-a inclusive a acreditar que ela quis o ato. Além disso, o abuso sexual nem sempre violento, pois o pedófilo, muitas vezes, vale-se de uma amizade, e, com paciência, induz a criança ao abuso sexual, com o qual ela concorda naturalmente.

Por fim, a autora (2005, p. xiii, grifo do autor) cita, ainda, dois mitos, “*as crianças tem imaginação fértil e fantasiam muitas coisas, incluindo o abuso sexual*” e “*crianças mentem sobre o abuso sexual*”, salientando que, embora tenham muitas fantasias, as crianças não têm conhecimento suficiente para saber como são as fantasias sexuais adultas; logo, também não podem inventar um abuso sexual. Mesmo vendo pornografia adulta, são incapazes de discernir as características dos fluidos gerados pelo corpo (esperma) durante a relação sexual.

2.6 Casos de pedofilia

Hisgail (2007) traz alguns casos de pedofilia que geraram grande repercussão, como o caso de John Stamford, autor da obra *Spartacus*, que continha códigos somente decifráveis pelos pedófilos:

Em 1970, foi lançado, no mercado editorial, o primeiro guia turístico especializado para homossexuais, chamado *Spartacus*, de autoria do britânico John Stamford (2006). Mais de 150 países receberam a tradução da obra, cujo conteúdo apresentava diversas informações em linguagem dissimulada, que só os pedófilos podiam decodificar e interpretar.

Julgado por comercializar e incitar a exploração sexual infantil, Stamford acabou preso por um ano e, só em 1995, o sistema judiciário da Bélgica reabriu o processo, na tentativa de incriminá-lo, uma vez que ele encarnaria o 'símbolo do flagelo internacional da pedofilia' [...] (Hisgail, 2007, p. 31, grifo do autor).

A autora ainda refere-se a outro episódio, ocorrido em 1996, que mobilizou cerca de trezentos e cinquenta manifestantes na Bélgica numa marcha contra os pedófilos:

[...] o belga Marc Dutroux (Wikimedia-1) era preso pela polícia de Bruxelas 'sob a acusação de ter praticado abuso sexual e matado meninas e adolescentes', duas de oito e outras duas de 17 e 9 anos. De acordo com o jornal *Folha de São Paulo*, em 2004, morreram de desidratação e maus-tratos, no sótão da casa do criminoso. Ele também foi denunciado e reconhecido como organizador de uma rede de rapto de menores para atender às demandas sexuais de certa elite política belga (Hisgail, 2007, p. 32, grifo do autor).

Sua prisão ocorreu em 1996; contudo, seu julgamento foi em 2004. Entretanto, o fato permitiu vislumbrar seus segredos que demonstraram “[...] o lado ‘exótico’ e clandestino da pedofilia como os *resorts* do turismo e da prostituição infantil, na Tailândia e nas Filipinas, que colocavam, segundo a matéria, ‘os ricos europeus em contato com as redes da Birmânia ou da Indonésia’” (Hisgail, 2007, p. 33, grifo da autora).

Hisgail (2007, p. 33) refere ainda que a denúncia de um grupo contra a pedofilia e a pornografia infantil levou a polícia holandesa, em 1998, a investigar a existência de “[...] uma das maiores redes de distribuição de pornografia infantil pela Internet, com provas de violação de bebês de um a dois anos de idade”:

A denúncia foi feita pelo grupo belga Morkhoven (FSP, 1998), que milita contra a pedofilia e a pornografia infantil. Supõe-se que as crianças mostradas nos vídeos e fotos tenham sido dopadas antes, assim como podem ter sido alugadas ‘por famílias pobres ou talvez sejam filhos dos integrantes da rede de pedofilia’. Segundo a fonte, as fotos mostravam cenas horripilantes de crianças amarradas, sendo estupradas pelo grupo de pedófilos (Hisgail, 2007, p. 33).

A autora (2007) salienta que, a partir da década de noventa, a pedofilia tornou-se não apenas parte da medicina legal e da sexologia forense, mas também de domínio público através da imprensa, o que fez a população mundial ficar bem

receosa em relação ao problema. Ela refere-se ao caso do cantor Michael Jackson, que, no ano de 1994, foi acusado de abuso sexual contra menores. O ocorrido foi amplamente divulgado pela imprensa e o cantor, para não ficar preso, desembolsou a quantia de três milhões de dólares. Depois de ouvidas centenas de testemunhas, o veredicto do júri o inocentou das acusações.

A descoberta de inúmeros casos envolvendo padres pedófilos levou a Igreja Católica a criar um centro de reabilitação:

Padres católicos também foram alvo de denúncia de tais crimes, em vários lugares da Europa. No sul da Inglaterra, a Igreja possui o centro de reabilitação, Our Lady of the Victory, para sacerdotes pedófilos, alcoolistas e homossexuais. A 'terapia espiritual', praticada com os padres que cumpriam pena de prisão, passa por uma 'lavagem cerebral que confronta as falhas humanas, derrubando tudo para construir outra vez'[...] (Hisgail, 2007, p. 36).

A ampla divulgação pela mídia de casos de pedofilia envolvendo padres levou a Igreja Católica a interromper o silêncio e o Papa João Paulo II a se pronunciar da seguinte forma: “[...] a pedofilia é um crime que não tem lugar na Igreja [...]” (Hisgail, 2007, p. 38).

Sabe-se que há inúmeros casos de pedofilia no mundo, muitos descobertos pelas autoridades e divulgados pela imprensa; entretanto, Hisgail salienta que a ampla divulgação também resultou em lesões a direitos de pessoas que erroneamente foram julgadas como pedófilos: “a ocorrência de insultos, difamações e acusações por parte das autoridades policiais e denúncias anônimas produziram reações sociais de violência contra inocentes” (Hisgail, 2007, p. 33-34).

A questão, como bem se vê, é complexa e merece um estudo detalhado.

3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DOS CRIMES DE PEDOFILIA

A ampla divulgação dos casos de pedofilia motivou o estudo do tema, nele incluindo as pessoas que o cometem, pois, para realizar a prevenção e melhor entender o crime, é preciso “entrar na mente” ou entender quem comete a pedofilia. Para Sanderson (2005), é preciso estabelecer esta relação para proteger as crianças, vítimas potenciais deste abuso:

Para proteger os filhos, é essencial saber que espécie de pessoa abusa sexualmente de crianças. Se pudermos entrar na mente de um pedófilo, teremos condições de descobrir o que o motiva e que tipo de criança corre risco. Também seremos capazes de identificar como os pedófilos escolhem a criança, como a aliciam para aceitar o abuso e que estratégias utilizam para impedir que ela revele o abuso para outras pessoas. Quando se está munido de informações detalhadas, há possibilidade de proteger as crianças de serem abusadas sexualmente (Sanderson 2005, p. 53).

A autora ainda salienta que, para fazer o estudo acerca dos abusadores, foram utilizados dados da Justiça Criminal que, segundo ela, atinge somente 10% dos casos que aconteceram. Sobre os demais 90% não há informações que possam ajudar na complementação do diagnóstico, essencial para a proteção das vítimas.

A autora (2005, p. 54) ainda refere que, nos dias de hoje, é primordial orientar a criança no sentido de estar atenta a estranhos e “também sobre adultos que podem ser seus conhecidos em sua comunidade ou em sua vizinhança”, o que a tornará menos vulnerável a perigos iminentes.

Sanderson (2005) reporta-se também a dados de pesquisa para comprovar que casos de maior repercussão, com sequestro e morte de crianças por motivação sexual, são esporádicos e não aumentaram nos últimos 30 anos. Entretanto, faz um alerta para casos dentro das comunidades onde, em 87% dos casos, a violência sexual é cometida por um “conhecido da criança, como um familiar, um vizinho, ou um amigo da família” (Sanderson, 2005, p. 54). A autora chama atenção de que este último tipo de abuso é sistemático, pois ocorre por vários anos consecutivos, afetando diversas crianças num determinado local e, na maioria das vezes, não é descoberto, o que favorece a continuidade dos abusos em outras crianças.

Nesse contexto, faz-se necessário conceituar a pedofilia, que Trindade (2009) define como parafilia, que se estabelece com a preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou de outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

Por ser dirigido contra crianças, há necessidade de conceituá-las. Sanderson (2009) salienta que há grande divergência nas diferentes culturas, em relação à definição de abuso sexual em crianças:

O abuso sexual em crianças (ASC) é de natureza social, tendo em vista que é influenciado de maneira intensa pela cultura e pelo tempo em que ocorre, o que dificulta estabelecer uma definição aceita universalmente. Além disso, a definição de abuso e de criança varia nas diferentes culturas. Isso ocorre também em relação à definição de maioridade. Alguns países consideram a maioridade a partir de 13 anos e outros, a partir os 16 anos (Sanderson, 2009, p. 1, grifo nosso).

Para ela, a definição do termo criança abrange o que no Brasil chamamos de adolescentes:

[...] o termo criança incluirá crianças e jovens até os 18 anos, quando, pela lei, não são mais considerados crianças. No entanto, deve-se ter considerações especiais em relação a jovens e vulneráveis com idade cronológica acima dos 18 anos, mas com idade mental consideravelmente menor. Embora a lei não os considere crianças, pode-se argumentar que ele são incapazes de dar consentimento consciente, o que os torna mais vulneráveis ao abuso sexual (Sanderson, 2005, p. 13, grifo nosso).

Para Hisgail (2007), há significativa diferença nos conceitos de infância e adolescência nos diferentes países, mesmo tendo sido ratificada a Declaração

dos Direitos da Criança e do Adolescente pelos estados membros da Convenção das Nações Unidas:

O critério legal de idade para que um menor tenha relações sexuais com um adulto varia de 12 a 18 anos, na União Européia, constatando uma enorme disparidade entre os países. *No Brasil, o estatuto define a idade de 12 anos incompletos para o fim da infância e início da adolescência; o parâmetro cronológico de consentimento utilizado varia entre 14 e 18 anos* (Hisgail, 2007, p. 25, grifo nosso).

Assim, este capítulo busca, com base em aspectos psicológicos, explorar a pedofilia, seus conceitos, classificação e critérios para o diagnóstico e tratamento do pedófilo. Também abordará as consequências físicas e psicológicas das vítimas.

3.1 Aspectos conceituais e classificação da pedofilia

De acordo com Trindade (2007, p. 19), “a palavra pedofilia deriva de uma combinação de origem grega, em que *paidos* é criança ou infante, e *philia* amizade ou amor, sendo definida como atração sexual por crianças”. Na sequência, o autor se reporta a Martins para referir que ela pode manifestar-se em diversas atividades, “tais como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis” (Martins apud Trindade, 2007, p. 19).

Já Hisgail refere que a pedofilia é:

[...] perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência com os pais. O ato do pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da intervenção do incesto. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual (Hisgail, 2007, p. 17).

Kaplan & Sadock (apud Trindade, 2007, p. 19) tratam da pedofilia como “um impulso ou excitação sexual de um indivíduo por crianças de 13 anos de idade ou menos, por no mínimo seis meses. O indivíduo diagnosticado como pedófilo deve ter, pelo menos, 16 anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho do que a vítima”.

Para Périas (2009, p. 15, grifo nosso), “*constitui pedofilia a atração sexual de adultos por crianças ou adolescentes*”. Explica o autor que:

É a conduta sexual com distúrbio, na qual a pessoa adulta sente atração e desejo compulsivo de caráter homossexual, no caso de envolver homem ou mulher e menina, ou heterossexual quando envolve homem e menina ou mulher e menino (Périas, 2009, p. 15).

Trindade (2007, p. 22) salienta que o pedófilo, embora seja descrito na maioria das vezes “como um tipo aversivo e repulsivo, capaz de despertar sentimentos de asco, frequentemente associado com personagens do tipo marginal, vadios, desocupados, ‘sujos’, escroques ou solitários, ‘ratos de biblioteca’”, muitos deles não se enquadram em nenhum tipo descritivo específico. Isto é, os pedófilos podem ser de aparência cuidada e de nível social elevado e estar entre profissionais carismáticos e bem sucedidos, negociantes ou artistas, trabalhadores e desempregados, ou seja, em qualquer classe social, econômica ou cultural.

Nesse sentido, Sanderson (2005, p. 55) refere que:

Demonizar os pedófilos como uma categoria especial de pessoas, que partilham das mesmas características, cria uma mentalidade de ‘ele e nós’; os pedófilos como maus, doentes e loucos, e os que não abusam sexualmente de crianças como ‘normais, sadios e bons’. A falha está em não se levar em consideração que as pessoas que procedem como cidadãos bons e sadios e parecem ser normais e são podem cometer abusos sexuais. E eles o fazem (Sanderson, 2005, p. 55).

A autora salienta que é elementar parecer normal para que o pedófilo tenha acesso às crianças, a fim de afastar as suspeitas dos pais e facilitar a procura e a escolha da criança.

Para Trindade (2007), a pedofilia, classificada como espécie, está na categoria dos Transtornos Sexuais. Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), é o gênero daqueles que buscam satisfação e estímulo sexual por intermédio de meios inapropriados.

O autor afirma que se trata de busca por satisfação sexual, através de meios inapropriados, no caso do pedófilo, a busca da criança como objeto de suas satisfações, colocando-a na condição de risco. Caracteriza-se por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos, que envolvem objetos, atividades e situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo, bem

como prejuízo nas funções social e profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. Portanto, como gênero, a parafilia enquadra-se na categoria de impulso sexual e preferência por parceiro que, por razão de idade ou outra, não é plenamente capaz de consentir.

Para Telles (2008, p. 160), “as principais funções do comportamento sexual para os seres humanos consistem em auxiliar a formação de vínculos, expressar e melhorar o amor entre as pessoas e para fins de procriação”. Contudo, a pedofilia, uma categoria de parafilia, demonstra um comportamento diferente, “no sentido de serem escondidas por seus participantes, parecerem excluir ou prejudicar outros e perturbarem o potencial para o vínculo entre pessoas”. A autora ainda ressalta que somente são objeto de estudo através da psiquiatria forense os relacionamentos sexuais considerados delituosos, e a pedofilia entra nesta análise.

Trindade (2007) refere-se ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais para classificar o diagnóstico da pedofilia em três critérios:

- a) Ao longo de um período mínimo de seis meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas; impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos).
- b) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.
- c) O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos e é, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança no critério A. (Trindade, 2007, p. 29).

Ainda salienta que um indivíduo no final da adolescência envolvido com outra criança entre doze e treze anos de idade não se inclui nesta codificação.

Conforme o autor, a pedofilia está entre os denominados Transtornos de Preferência Sexual que fazem parte dos Transtornos de Personalidade e Comportamento em Adultos, em que há transtorno na escolha do objeto (neste caso uma anomalia), o que atinge o indivíduo e sua vida social, que passa a sofrer aversão coletiva, por se opor aos interesses da sociedade.

3.2 Critérios para o diagnóstico

Sanderson (2005) refere que há registros que revelam que uma pequena porcentagem dos abusadores, aproximadamente 35%, foi vítima de abuso sexual quando crianças; contudo, este dado somente é válido para os abusadores do sexo masculino, pois, no caso de abusadores femininos, a pesquisa resultou inexistosa por não haver evidências em virtude da falta de dados de abuso sexual sofrido na infância por parte das mulheres abusadoras.

Segundo autora, esses dados demonstram haver outros fatores que levam à violência sexual contra crianças. Ela propõe que, *“para entender como algumas vítimas passam a cometer abusos, é preciso prestar atenção ao tipo de abusador, à relação formada com a criança e à experiência da criança com o abuso”* (Sanderson, 2005, p. 55, grifo nosso). E ainda refere:

Isso fica evidente quando se analisam crianças e adolescentes que são abusadores sexuais. Relatos de ASC praticados por crianças e adolescentes aumentaram consideravelmente, ao longo dos últimos 10 anos. Os pesquisadores descobriram ao trabalhar com pedófilos adultos, que muitos deles começaram a praticar violências sexuais contra crianças quando eles ainda são adolescentes. Se os profissionais de saúde e médicos puderem detectar esse abuso precoce e proporcionar uma intervenção imediata, uma longa carreira de abusador sexual pode ser desviada, protegendo, assim, centenas ou milhares de crianças (Sanderson, 2005, p. 55).

Ou seja, para obter com mais exatidão o diagnóstico da pedofilia, é necessário analisar e entender os pedófilos adultos, para que os profissionais de saúde e médicos de posse das informações detectem a tendência à pedofilia no início e disponibilizem um tratamento imediato.

3.3 Causas da pedofilia

Segundo Trindade (2007), diversas causas podem levar à parafilia. Uma delas é o modelo psicodinâmico baseado nos estudos de Freud, a seguir resumidamente apresentados:

- 1) *Fixação*: ponto que corresponde a uma parada (stop) numa determinada fase do desenvolvimento psicosssexual, dificultando ou impedindo a passagem para a etapa posterior;

- 2) *Catexia*: uma determinada quantidade de energia psíquica vinculada a uma condição específica;
- 3) *Escolha objetal*: a forma individual pela qual cada sujeito promove a escolha de seus objetos sexuais (Trindade, 2007, p. 34-35).

Sendo a pedofilia caracterizada pelo desejo sexual por crianças em idade pré-puberal ou no início da puberdade, salienta-se que este desejo dependendo do indivíduo, pode ser apenas por meninas, somente por meninos, ou por ambos. Porém, conforme o autor, essa condição é raramente desenvolvida em mulheres, o que não é consenso.

Trindade (2007, p. 39) especifica que o desejo pode ser “exclusivamente homossexual, exclusivamente heterossexual, misto (meninos e meninas); intrafamiliar; extrafamiliar; tipo exclusivo (apenas crianças); tipo não exclusivo (crianças e adultos)”.

Já Hisgail (2007, p. 29) ressalta outra causa que pode levar o indivíduo a desenvolver a pedofilia referindo que “em diversos serviços de psiquiatria e psicologia pericial foi demonstrado que nos antecedentes históricos desses sujeitos constava o abuso sexual, na primeira infância, na maioria dos casos”.

Para Telles (2008), há diversos tipos de agressões sexuais, constantes ou únicas, com ou sem vítima, com ou sem local ou situação ideal. Na maioria dos casos, os indivíduos têm necessidade de exprimir a raiva através do crime sexual: “Inicialmente penso ser preciso esclarecer que não existe um perfil único de agressor sexual. Tampouco uma pessoa necessita ter uma doença ou retardo mental ou transtorno de personalidade para praticar um ato de violência sexual” (Telles, 2008, p. 159).

3.3.1 Ciclo típico de excitação

Para Sanderson, a pedofilia é entendida como um “comportamento aprendido no qual a união de fantasias e imagens de crianças é combinada com masturbação – o que tanto estabelece o comportamento sexual em relação a crianças quanto o mantém” (2005, p. 57). Ela explica este aprendizado:

Todos os comportamentos sexuais são aprendidos e adquiridos por meio da observação ou pela experiência direta. Eles são fortemente influenciados por valores e crenças culturais, socialização de machos e fêmeas, assim como atitudes dentro da família. Experiências da primeira infância, incluindo questões de poder e status, também podem influenciar o desenvolvimento do comportamento sexual. *Comportamentos sexuais violentos são, ainda, influenciados pela exposição à pornografia e por traumas sexuais da primeira infância* (Sanderson, 2005, p. 57, grifo nosso).

A mesma autora explica que antes de cometer os abusos, o pedófilo se masturba fantasiando imagens de crianças, muitas vezes, vestidas, vistas em catálogos ou revistas. Este comportamento resta configurado por meio de dois estímulos, em que o pedófilo:

[...] associa fantasias ou imagens de crianças com excitação sexual, e, assim, cada vez que ele vê crianças ou pensa nelas, fica sexualmente excitado. Essa excitação sexual e o prazer relacionados a crianças conduzem à masturbação na qual o ciclo de fantasia, excitação e masturbação é repetido, levando ao comportamento adquirido, ao qual os psicólogos chamam de condicionamento clássico ou pavloviano (Sanderson, 2005, p. 57).

Essa busca pela recompensa do orgasmo seguido pela ejaculação, segundo Sanderson (2005), motiva a repetição do ato. Está assim constituído o ciclo típico de excitação, que nada mais é do que “fantasia-masturbação-orgasmo”. Tal ciclo repetitivo torna-se vicioso. Com o tempo, o pedófilo passa a considerar estas fantasias “menos estimulantes e excitantes”, o que gera a busca incessante por “estímulos de crianças cada vez mais sexualizados ou eróticos”, no caso, a pornografia infantil. O ciclo, com o passar do tempo, também tende a tornar-se enfadonho, o que pode estimular o indivíduo a realizar a fantasia, ou seja, a aliciar uma criança para cometer a pedofilia dentro de uma “escala de violência”. Nesse caso, já se verifica a quebra dos inibidores internos, o que possibilita a reiteração de outros abusos. Assim, uma vez construída a preferência sexual, esta fica difícil de ser desfeita.

Para a autora (2005), o ciclo de excitação precede o ciclo de violência, que pode resultar em outros três ciclos adicionais “para entender como agressores sexuais reagem depois de cometer a violência sexual e como isso influi em futuros abusos” (Sanderson, 2005, p. 59). São eles: o ciclo contínuo, o ciclo inibido e o ciclo curto circuito, cada qual com seu grau de violência.

Para Sanderson (2005), o ciclo contínuo realiza-se constantemente e com uma única vítima a cada vez. No ciclo inibido, o abusador pode ficar inibido ou bloqueado, evitando cometer a violência sexual por certo período, porém continua realizando o ciclo (fantasia sexual – masturbação - orgasmo), o que ocasiona a superação do obstáculo e novamente leva à busca por outra vítima para cometer o abuso sexual. No ciclo curto circuito, o abusador sexual repete o abuso sempre com a mesma criança, por seguidamente possuir contato com ela, seja porque é membro da família, seja porque foi aliciado por ele. Neste caso, o agressor passa da repetição da fantasia para o abuso sexual.

A autora também se refere à “espiral de abuso sexual”, desenvolvida por Sullivan que

[...] retrata com clareza o desenvolvimento do abuso sexual rumo à motivação para a violência sexual efetiva, incorporando o papel da excitação sexual ilícita, da culpa e do medo das conseqüências, das distorções cognitivas, da fantasia e da masturbação, das distorções cognitivas refinadas e da preparação para o abuso (Sanderson, 2005, p.61).

Também se refere a pensamentos e sentimentos correlacionados que resultam na violência sexual. Entre cita os seguintes:

- predisposição para abusar sexualmente de crianças;
- fantasia e excitação masturbatória – raiva, ansiedade, tédio, depressão, estresse;
- pensamento distorcido;
- comportamento de alto risco – pornografia infantil;
- comportamento de alto risco – parques, escolas hora do banho;
- seleção do alvo – escolha da vítima pela idade, aparência;
- planejamento;
- aliciamento da vítima;
- superação da hesitação manifestada pela vítima;
- início do abuso;
- manutenção do segredo;
- remorso ou medo de ser descoberto;
- pensamento distorcido – reinterpretação da experiência da criança e da responsabilidade;
- comportamento normalizador;
- manutenção do comportamento;
- cuidados para não ser apanhado;
- Intensificação dos abusos para manter o mesmo nível (Sanderson, 2005, p. 62-63).

Sanderson (2005) salienta que, após o pedófilo vencer o inibidor interno ou externo, buscará aliciar as crianças, o que lhe possibilita repetir o ciclo de “fantasia-masturbação e ejaculação” antes de cometer um novo abuso:

De várias maneiras, o abusador está praticando o abuso sexual em sua mente com oportunidades para elaborar ou refinar suas estratégias de abuso. A fantasia permite ao abusador reviver abusos sexuais passados, que podem ser embelezados.

Quando o abusador finalmente quebra a resistência da criança, o abuso sexual pode começar. Isso pode tornar necessário que o abusador reinterprete o comportamento da vítima como se 'ela quisesse' ou com o comportamento do tipo 'ela me levou a fazer isso', o que serve para justificar o abuso. Isso leva a mais pensamentos distorcidos para transfigurar a realidade da criança, permitindo-lhe, dessa forma, racionalizar o comportamento e torná-lo normal (Sanderson, 2005, p. 63).

Ou seja, os pensamentos são distorcidos para que o abuso sexual pareça normal ao pedófilo.

3.4 Pré-condições para o abuso sexual

São necessárias condições para que haja o abuso, ou seja, fatores causais, que podem ser individuais (relacionados ao abusador, à vítima e à família), bem como sociais e culturais. Tais fatores são citados por Sanderson (2005, p. 65) e se baseiam em um modelo multifatorial.

A autora ainda revela que o abuso sexual somente “pode ocorrer se o abusador tiver sentimentos sexuais em relação a crianças” (Sanderson, 2005, p. 65). Ela cita quatro pré-condições necessárias, sendo fundamental a presença de todas, para caracterizar o abuso. São elas: a motivação, as inibições internas, as inibições externas e a resistência.

A **motivação** é vista pela autora como pré-condição I, sendo o “estágio do pensamento, caracterizado pela motivação ou pelo desejo de abusar sexualmente de uma criança”. Para que este estágio aconteça, é necessário um ou a combinação de mais de um destes fatores, sendo eles, a Congruência Emocional, a Excitação Sexual e o Bloqueio.

A **congruência emocional** é a busca pelo abusador de realizar uma “necessidade emocional”, que pode ser representada, inicialmente, como poder ou raiva. A autora ainda salienta:

Existe uma 'adequação' entre as necessidades emocionais do adulto e as características da criança, que pode ter despertado em razão de o adulto estar preso no mesmo nível psicosexual de desenvolvimento da criança.

Por vezes, isso se deve à baixa auto-estima do abusador e à crença de que a criança o tornará poderoso (Sanderson, 2005, p. 68).

A autora ainda revela que o abusador pode estar fazendo este papel para desfazer experiências traumáticas do passado. Outro ponto relevante seria que a criança seja necessariamente um “objeto de interesse sexual” (2005, p. 68).

A **excitação sexual** acontece quando “o abusador fica sexualmente excitado com crianças e/ou com sexo não consensual” (Sanderson, 2005, p. 68). Ainda revela que isso pode ocorrer em decorrência de experiências vivenciadas durante a infância. Caso haja a relação destas fantasias com a pornografia infantil, a criança se tornará o objeto da excitação sexual.

Já o **bloqueio** consiste na incapacidade do abusador de estabelecer relacionamento com outros adultos; conseqüentemente, ele busca na criança este relacionamento. Sanderson (2005, p. 68) comenta que a maioria dos abusadores não tem “habilidade social” ou relacionamentos com adultos que sejam prazerosos.

Para a autora, os “três componentes explicam exemplos de abusadores que não são, em princípio, motivados por fatores sexuais, mas gostam de depreciar as vítimas por meio do exercício de um poder”. Contudo, quando todos os elementos da motivação estiverem presentes, pode-se vislumbrar se a motivação é “forte e persistente, fraca e episódica, ou se o foco está primariamente em meninas ou em meninos ou em ambos” (2005, p. 69).

A pré-condição II sucede o estágio da motivação. É referida pela autora como **Superação dos inibidores internos**. Acontece quando o abusador, superando as inibições internas acerca da motivação e respectivos fatores acima descritos, permite-se abusar de uma criança. Portanto, caso o abusador seja alguém com princípios muito fortes, não abusará de crianças, mesmo que seus desejos sejam muito intensos.

A autora ainda salienta que muitos pedófilos não têm inibições internas ou conseguem superá-las quando se trata de abuso sexual de crianças. A permissão ocorre quando o abusador se convencer de que sua pretensão sexual não é danosa à criança ou possui alguma explicação. Há também pensamentos que atrelam a culpa à criança, ou seja, a ideia de que elas querem o abuso, que é “precoce ou

sedutora”. Há também a influência do álcool ou das drogas como desinibidores, sendo frequentemente utilizados para justificar o abuso sexual.

Segundo autora, “esse estágio de permissão não é motivação para abusar, mas um procedimento para liberar a motivação existente” (Sanderson, 2005, p.69). Portanto, não abusarão de crianças os indivíduos que têm inibições em relação à atividade sexual, que não são motivados ou sexualmente excitados por elas.

Conforme Sanderson (2005), a pré-condição III trata da **Superação de inibidores externos**, que abrange o ambiente externo, capaz de possibilitar a oportunidade ou de inibir o acontecimento do abuso sexual. Esses fatores externos incluem as proibições impostas pela sociedade, a família, os vizinhos, entre outros. Outro fator importante é a supervisão da criança. A ausência de um olhar de cuidado com a criança contribui para a ocorrência de abuso, ou seja, quando a criança está carente de atenção e de apoio emocional, psicologicamente distante da família e dos colegas, torna-se, conseqüentemente, vítima em potencial de abuso sexual.

Essas restrições externas possibilitam ao abusador planejar o abuso da criança. Nesse sentido, procura saber o momento ideal, bem como procura manipular o ambiente externo para cometer o abuso sem ser interrompido e descoberto.

Já a pré-condição IV é a **Superação da resistência da criança**. Sanderson (2005) assegura que o abusador terá de ultrapassar uma provável resistência da vítima. Contudo, muitos abusadores, ao escolherem a vítima, optam por crianças que, invariavelmente, não resistirão. São crianças que não têm amigos, são imaturas para a idade, possuem alguma deficiência mental, ou estão distantes da família e, dificilmente, revelarão o abuso.

A autora sustenta ser essencial para a prevenção conhecer os fatores que tornam as crianças vulneráveis, o que contribuirá para a instituição de programas de prevenção. Sanderson (2005) faz um alerta, afirmando serem vítimas de abuso sexual também as crianças não vulneráveis. Neste caso, há coação, manipulação e utilização de força pelos pedófilos.

São tipos de resistência por parte da criança os gritos, dizer um “não” e sair correndo, entre outros. O comportamento da criança pode inibir o abusador, que desistirá da ação com medo de ser descoberto. Saber orientar as crianças através de programas de intervenção para sua proteção pode ser a saída para evitar futuros abusos, sobretudo, saber distinguir os diversos tipos de pedófilos a seguir abordados.

3.5 Tipos de pedófilos

Sanderson (2005) revela haver duas amplas categorias de pedófilos: os predadores e os não predadores. A primeira categoria costuma atrair a atenção da imprensa, pois sua atuação é o rapto, seguido do assassinato sexual das vítimas. Segundo a autora, esse tipo é pouco frequente e abrange cerca de cinco ou seis crianças ao ano. São características deste tipo de pedófilo: pratica o rapto com intuito de abusar da criança, sendo que o abuso ocorre durante o rapto; não buscam o consentimento, isto é, ameaçam e ignoram o sentimento da criança; expressam sua raiva e hostilidade, entre outras necessidades através do sexo; o abusador, que é agressivo e sádico, sempre justifica seu comportamento.

Sanderson (2005, p. 73) explica que a segunda categoria de pedófilos abrange a maioria dos abusadores sexuais de crianças. Cerca de 87% dos pedófilos são conhecidos das crianças e dos adultos. De acordo com a autora, são características dos pedófilos não-predadores: acreditam que as crianças, incluindo os bebês, são sexuais e gostam de sexo, e, por isso, podem consentir com o ato sexual; têm pensamentos e crenças alterados e não aceitam que seus atos sejam predatórios; atraem a criança para uma armadilha, sem dar-lhe escolha no abuso sexual; para conseguir relacionar-se, utilizam poder de influência e de controle; tem visão diferente acerca da reposta do abuso, ou seja, o fato de as vítimas não negarem o ato, silenciarem ou concordarem são interpretados como anuência ao abuso.

Segundo a mesma autora, a categoria dos não-predadores se distingue em pedófilos regressivos, pedófilos compulsivos, parapedófilos, pedófilos inadequados e pedófilos inadequados compulsivos.

Os **pedófilos regressivos** geralmente mantêm relacionamento com uma mulher, porém, em situação de estresse, “regridem para o abuso sexual em crianças” (2005, p. 72). Muitas vezes, alimentam “sentimentos de inadequação sexual e realizam abusos sexuais em crianças de maneira impulsiva ou com uma expressão de raiva ou hostilidade” (2005, p. 72).

Entre suas características, a autora cita os seguintes: início da excitação sexual com adultos e, na maioria, passa a ser por crianças; a excitação oscila, aumentando ou diminuindo em decorrência do estresse; percebe a vítima de forma distorcida, como pseudo-adulto; tenta não assumir papel parental, geralmente já é casado e suas vítimas são, em muitos casos, do sexo feminino; pode ter problemas com álcool; tem uma estrutura de vida problemática e pode ter tido relacionamentos não desenvolvidos e insatisfatórios.

Já o **pedófilo compulsivo** ou molestadores compulsivos de crianças é a maior categoria de pedófilos. Tem fixação por crianças e são bastante previsíveis, pois só estão à vontade próximos de crianças. É o tipo mais propenso a cometer aliciamento de crianças.

Para Sanderson (2005), o pedófilo compulsivo vale-se do poder de sedução e busca fazer um falso papel de pai ou mãe, dedicando bastante tempo para desenvolver o relacionamento com a criança, ou seja, para desenvolver uma “amizade especial”. Esse tipo de pedófilo pode abusar de cerca de 150 a 200 crianças ao longo de seu histórico de abusos. Em muitos casos, busca crianças vulneráveis, negligenciadas física e psicologicamente e de uma faixa etária específica.

Outra característica desta categoria é a utilização de material erótico e de pornografia infantil, além de pornografia adulta para diminuir a inibição das crianças. Também é do seu perfil ter amigos pedófilos; viver sozinho ou com os pais; ter mais de 25 anos; não manter nenhum relacionamento com outros adultos; criar todo um ambiente para atrair a criança, desde a decoração da residência, até a atenção dada a ela; intitula-se moderno, podendo valer-se de seu “status” para cometer os abusos. Outrossim, pode filiar-se a organizações de crianças e desenvolver rede de pedófilos.

O **parapedófilo** escolhe sua vítima primária pela vulnerabilidade e oportunidade. Não tem interesse em crianças pelo sexo; os abusos são isolados ou persistentes, com menos crianças envolvidas. Também tem interesse em idosos e deficientes físicos. Geralmente abusam de outras pessoas, pois não sabem diferenciar o moral, do imoral.

Já o **pedófilo inadequado** não consegue manter relacionamentos por não saber o que fazer com sua sexualidade. Geralmente é visto como desajustado social. Pode ser deficiente mental, senil ou doente mental, o que justifica tal comportamento, pois sua idade mental é de aproximadamente 12 anos. Assim, não vê a criança como ameaça, tampouco sabe o que fazer com a raiva. Consequentemente, a frustração se acumula.

Por outro lado, o **pedófilo inadequado compulsivo** geralmente é pessoa idosa que não consegue contato com crianças para formar relacionamentos sexuais e “costuma molestar estranhos ou crianças muito pequenas” (Sanderson, 2005, p. 78). É isolado e solitário. Usa geralmente crianças prostitutas e, quando não o faz, fica em locais onde há muita circulação de crianças como escolas, banheiros públicos.

Há, também, outra modalidade que deve ser mencionada, referida por Sanderson (2005) como **Ciclo de incesto sedutor**, que abrange os pais naturais e os padrastos, que pode abranger desde abuso sem o contato sexual até o estupro sádico, sendo mais comuns a masturbação e o sexo oral. Tais abusadores também utilizam certos padrões de violência, Sanderson (2005) revela que, segundo estudos de Williams e Finkelhor, há cinco categorias de pais incestuosos: os sexualmente preocupados; os que regridem à adolescência; os que buscam um instrumento de auto-satisfação; os emocionalmente dependentes e os vingativos raivosos.

A autora ainda afirma haver **mulheres abusadoras sexuais de crianças**, fato que, por muitos anos, foi negado pela sociedade, por elas serem vistas como responsáveis pelo cuidado e pela alimentação das crianças. Contudo, sabe-se, atualmente, que elas praticam diversas formas de atos sexuais, entre as quais, “tocar os genitais, forçar a criança a sugar-lhes os seios ou a genitália, masturbação

mútua forçada, penetração da vagina ou do ânus da criança com objetos e coito propriamente dito” (Sanderson, p. 82-83, 2005).

O abuso sexual praticado pela mulher causa estranheza no meio social, pelos motivos aduzidos. Sabe-se (Sanderson, 2005, p. 83) que este tipo de abuso geralmente ocorre na prática da higiene pessoal da vítima. A autora ainda reporta-se a dados que apontam que 20% dos meninos e 5% das meninas foram abusados por mulheres. As agressoras geralmente cometem o ato sozinhas, sendo, na maior parte dos casos, as próprias mães, seguidas das avós e madrastas, babás, tias, professoras e freiras.

São características desta categoria, a falta de cuidados e perturbações na infância; baixa autoestima e vulnerabilidade, necessitando de cuidado e de controle; experiências de isolamento; casamento precoce; parceiro ausente; relacionamentos abusivos e negativos com parceiro de outro sexo; ser portador de doença mental ou graves distúrbios psicológicos.

Contudo, a já mencionada autora revela que estas abusadoras cometem muitos tipos de violência e têm várias motivações que as levam a cometer os abusos. Calca-se nos estudos de Faller que, em 1987, distinguiu-as em cinco tipos: a abusadora poliincestuosa; a mãe solteira abusadora; a abusadora psicótica; a abusadora adolescente e a abusadora que não tem a guarda da criança. Em 1991, Matthews distinguiu outras quatro modalidades: a professora amante; a agressora cuja predisposição ao abuso é de caráter intergeracional; as mulheres coagidas por homens e a experimentadora-exploradora.

Sanderson (2005) ainda revela estudos apontando que 30% de todos os abusos sexuais são cometidos por adolescentes, sendo que, no Reino Unido, há a condenação de cerca de 500 adolescentes por ano. Ela ressalta:

Também é crucial que eles tenham acesso à terapia e a tratamento para evitar futuros abusos sexuais em crianças. Quando as crianças entram na puberdade há um aumento de fantasias sexuais que anuncia a instalação do ciclo de excitação sexual. Se adolescentes começam a fantasiar sobre atos sexualmente sádicos e o rapto de crianças mais novas para propósitos de abuso sexual, um ciclo vitalício de violência sexual pode se estabelecer. A influência da pornografia nesta idade também tem grandes implicações para a futura estimulação sexual (Sanderson, 2005, p. 89).

Portanto, é de suma importância identificar adolescentes que praticam abuso sexual e pedófilos antes que eles fiquem presos em um ciclo vitalício de violências sexuais contra crianças.

3.6 Tratamento para o pedófilo

Para Sanderson (2005), não existe cura para quem comete abuso sexual em crianças, mas há tratamentos que funcionam. Dados apontam que cerca de um terço dos pedófilos não respondem ao tratamento, sendo, portanto, perigosos para a comunidade.

Da mesma forma, os pedófilos raramente procuram tratamento, e, quando o procuram, é para fugir de problemas com a Polícia, a Justiça ou o Ministério Público. Portanto, é uma forma de autoproteção, sem real interesse de receber ajuda ou tratamento, que é uma maneira de evitar a ação da justiça e “alcançar benefícios secundários para prosseguirem na trajetória do abuso sem serem incomodados” (Trindade, 2007, p. 44).

Sobre a terapia, Trindade (2007) aduz que é uma tarefa muito difícil de ser efetuada, pois sabe-se que o indivíduo com esse distúrbio pode ter outros transtornos associados, tais como o alcoolismo ou a toxicod dependência. Entretanto, conforme o autor, o pedófilo não estabelece vínculo emocional verdadeiro, essencial para o tratamento psicológico:

[...] sujeitos pedófilos não estabelecem vínculo emocional verdadeiro, instrumento fundamental para o tratamento psicológico. Falta-lhes sinceridade. Em geral, eles recorrem à mentira e ao ludíbrio. Carecem de empatia e de cooperatividade. Seus interesses costumam ser limitados. Como regra, não apresentam sentimento de culpa e são egossintônicos, faltando-lhes aquele desconforto emocional interior necessário para a mudança. Não possuem motivação. São sedutores e envolventes e transportam esse tipo de funcionamento para a relação terapêutica. Além disso interrompem o tratamento tão logo alcançam algum benefício secundário. Essas características são responsáveis pelo ceticismo dominante quando se cuida de tratamento psicológico (Trindade, 2007, p. 45-46).

Nesse sentido, Sanderson (2005) revela que o tratamento é feito, na maioria das vezes, quando o indivíduo já está na prisão. Sabe-se, porém, que somente 5 % dos abusadores sexuais chegam a ser julgados e condenados. É, pois, muito difícil

precisar a eficácia do tratamento. Segundo a autora, o sucesso do tratamento é avaliado através da reincidência ou não do condenado. Contudo, como é de praxe, após o cumprimento da pena e do tratamento enquanto presos, muitos pedófilos não voltam ao sistema prisional, o que torna os dados pouco precisos. Em muitos casos, o pedófilo, após cumprir pena, não continua recebendo tratamento, que seria essencial para não mais voltar a atacar. Portanto, seria necessário que o tratamento fosse obrigatório após o cumprimento da sentença, pois, por ser um transtorno de preferência sexual, sem previsão de cura para esse tipo de distúrbio, surge a necessidade de acompanhamento para a vida toda.

Aguiar (2007) refere, a título de tratamento, a castração, utilizada desde a Antiguidade como forma de punição a perdedores em guerras, com o intuito de “purificar a raça” e, já na primeira metade do século XX, “por motivos religiosos, como no caso dos *castrati*, destinados a ter voz aguda para cantarem em igrejas”. Ele define a castração como:

Castrar é o ato de cortar ou inutilizar os órgãos reprodutores. O homem perde a função de seus testículos, e a mulher, de seus ovários. Além da óbvia consequência de inviabilizar a reprodução desses indivíduos, a castração masculina tem sérias consequências sobre o corpo como um todo: depressão, queda de cabelo e perda de massa muscular são apenas algumas delas (Aguiar, 2007 p. 1).

Para o autor em comento, pode-se utilizar a castração para outros fins, como no caso do câncer testicular, na busca da cura de forma terapêutica ou até em busca da mudança de sexo.

Contudo, Trindade (2007) estabelece que a castração pode ser feita de duas maneiras: a clínica, que consiste na “retirada dos testículos, para impedir a produção de um hormônio, a testosterona, que estimula o desejo sexual”; e a química, que consiste na “modificação dos neurotransmissores e a criação de mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual” (Trindade, 2007, p. 44).

Segundo autor, devido a esses problemas relacionados à terapia, diversos países têm adotado a castração química, “por meio de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, utilizando drogas que neutralizam os hormônios que os testículos produzem” (Trindade, 2007, p. 47).

A primeira proposta de castração química foi nos Estados Unidos da América. Previa a administração, através da injeção, de “uma substância que destruiria as válvulas que controlam a entrada e a saída do sangue nos corpos cavernosos do pênis impedindo sua ereção” (Heide, 2007). Trata-se de um método irreversível. O autor defende que o pedófilo, mesmo não tendo ereção, continuaria com os impulsos anormais, que o levariam a cometer abusos sexuais utilizando a boca, as mãos, etc.

Sanderson (2005, p. 99) compartilha ideia semelhante. Para ela, a castração química não funciona, pois, “apesar de reduzir a libido e minimizar a frequência da estimulação sexual, ela não detém o desejo sexual e as fantasias sobre crianças”. Ainda salienta:

Em certo grau, a castração química pode alimentar a frustração do abusador sexual de crianças, pois o desejo e o impulso de abusar sexualmente de criança permanecem, mas fisiologicamente, sua estimulação sexual é inibida, uma vez que não pode ter mais ereção. Essa frustração pode impeli-lo ao abuso sexual de uma criança depois da libertação da prisão, em vez de reduzir a violência sexual. Há também considerações éticas associadas com a castração química em relação aos efeitos colaterais e aspectos invasivos dessa forma de tratamento (Sanderson, 2005, p. 99).

Heide (2007) defende a castração química através do medicamento chamado Depo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), que consiste em uma versão sintética da progesterona (hormônio feminino pró-gestação) que inibe a produção de testosterona, reduzindo assim a vontade sexual incontrolável dos pedófilos. É o método mais indicado, por ser reversível. O efeito do medicamento dura o período em que é ministrado. Caso a administração seja interrompida, poderá haver aumento na produção de testosterona em níveis acima do normal, o que contribuirá para o aumento da libido e o retorno dos abusos. Como os outros tipos de castração, ele também deixa sequelas como depressão, aparecimento de diabetes, fadiga crônica e alterações na coagulação sanguínea, entre outras.

Apesar das consequências, Heide (2007, p. 5) afirma que os baixos índices de reincidência, que reduziram de 75% para 2%, durante o período da administração do medicamento, animam os defensores da castração. Argumentam que longos períodos de isolamento na prisão favorecem o pedófilo, que pode planejar melhor suas investidas para não ser pego em outras ocasiões, quando voltar a cometer

abusos. Ainda, a castração química ajuda na raiz da causa, no caso, o desvio sexual compulsivo.

Há relatos de que a castração química esteja sendo usada no Brasil, em Santo André, no Ambulatório de Sexualidade da Medicina do ABC, pelo doutor da Universidade de São Paulo e psiquiatra, Danilo Baltieri, que assegura que os doentes assinam um termo de consentimento para ter acesso ao tratamento. Neste laboratório, no ano de 2003, foi criado o ABCSex, que atende indivíduos pedófilos. Alguns são encaminhados por ordem judicial, por estarem respondendo a processo; outros buscam ajuda por conta própria (O Estadão, 2007).

Estes relatos geraram grande polêmica, pois, na legislação penal, não há previsão de castração química em indivíduos. Muitos doutrinadores afirmam que esse tipo de tratamento, como pena, gera a violação aos direitos do indivíduo, previstos na Constituição Federal. Salienta-se, entretanto, que, nos casos acima, os pedófilos autorizaram o tratamento. Neste caso, trata-se de um direito, que lhes foi concedido.

Por outro lado, a castração clínica ou física é defendida por poucos. Heide (2007) releva que, apesar de saber que a remoção cirúrgica dos testículos que produzem 95% da testosterona seria a medida adequada, é irreversível e proporciona ao indivíduo muitos efeitos colaterais.

Para Trindade (2007, p. 46), outro meio de combater a pedofilia é a prevenção, que se divide em primária e secundária. A primeira visa “evitar o evento danoso, através do esclarecimento e da conscientização da criança, do adolescente e da escola e investir na promoção do bem-estar físico, emocional e social da família e dos vínculos afetivos que organizam esta constelação”. Já a prevenção secundária busca identificar “as situações de risco e, somente em última instância, estabelecer estratégias para não permitir que o abuso se repita”.

Sanderson (2005) salienta que, além de existir o tratamento para o pedófilo, deve haver tratamento para as vítimas. Em muitos casos em que o adolescente abusador tem histórico de abuso sexual, o tratamento é essencial, pois “o tratamento e a intervenção precoces podem muito bem desviá-lo de um padrão de violência sexual contra crianças por toda vida” (2005, p. 96).

Assim, em que pesem as limitações no que toca a tratamentos, são indispensáveis investimentos neste aspecto, como a forma mais concreta para evitar novos abusos.

3.7 Aliciamento de crianças

Para Sanderson (2005, p. 141), aliciamento é o termo usado para definir a sedução de crianças pelo pedófilo, com objetivos sexuais. Dificilmente ele começará praticando estupro ou outro tipo de abuso sexual na criança. Para aliciar a criança e a família, é necessário muito tempo e paciência por parte do pedófilo. Ocorre toda uma manipulação que “se baseia em laços de amizade e intimidade que vão sendo construídos com a criança e com os pais dela”.

O pedófilo investe muito tempo no aliciamento para diminuir as chances de ser descoberto. Sanderson afirma que, para esconder a real face, “predadores, dissimulados, enganadores, manipuladores, metódicos e controladores” fingem ser “charmosos, simpáticos, compreensivos; úteis; generosos com o tempo, dinheiro, presentes e agrados; atenciosos; afetivos e disponíveis emocionalmente; voltados para crianças e amigáveis com elas” (2005, p. 143-144). Ela ainda salienta que o processo de aliciamento tem diversas fases, descritas abaixo:

Os estágios do processo de aliciamento

- Selecionar a vítima – identificar a área alvo, identificar a vítima (pais e criança).
- Recrutar a vítima – aproximar-se da vítima (pais ou criança).
- Tornar-se amigo da vítima (pais ou criança).
- Conquistar sua confiança.
- Construir um relacionamento.
- Envolver a criança em atividades proibidas inofensivas – comida, bebidas, diversão, horários de ir dormir.
- Testar se a criança consegue guardar segredos sobre coisas inofensivas.
- Isolar e afastar a criança da família ou dos amigos – o pedófilo se torna o “melhor amigo” da criança.
- Passar a ilusão de amor e confiança – melhor amigo, confidente.
- Experimentar contatos físicos não-sexuais – toques acidentais.
- Quebrar defesas.
- Diminuir inibições – pornografia adulta e infantil.
- Manipular crianças para que pratiquem alguns atos sexuais desejados.
- Fazer chantagem emocional – recusa de amor, amizade.
- Assediar sexualmente repetidas vezes.

- Reforçar o silêncio e o segredo – coerção, ameaças, jogar com o medo, com a culpa e com o constrangimento da criança.
- Terminar o relacionamento – a criança não é mais inocente e desejável, também não é mais da idade da preferência do pedófilo (Sanderson, 2005, p.144).

É importante salientar que, para a autora, o aliciamento em alguns países como, por exemplo, no Reino Unido, já é considerado crime, pois é através dele que os pedófilos estabelecem contato com a vítima e a preparam para a violência sexual. O aliciamento pode acontecer de muitas formas, hoje, principalmente através da internet. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê o aliciamento como delito.

3.8 Consequências do abuso sexual para as vítimas

Após o abuso sexual, surgem as consequências, especialmente, as físicas e psicológicas. As físicas são significativas em decorrência da resposta da anatomia da criança, ainda em desenvolvimento, ao ato. Para Vitiello (p. 124), crianças e adolescentes do sexo feminino não têm o desenvolvimento completo dos órgãos genitais:

A vulva apresenta-se com dimensões menores que a adulta, estando os grandes lábios representados por pequenas dobras da pele, com discreto ou ausente tecido gorduroso subcutâneo. Os pequenos lábios e o clitóris, apesar de presentes, são ainda estruturas hipodesenvolvidas, não apresentando glândulas secretoras funcionais (Vitiello, 2007, p. 124-125).

O autor ainda afirma que somente após dois anos da primeira menstruação, atualmente estimada em 12,7 anos, haverá perfeita lubrificação para o ato sexual, o que prejudica as crianças abusadas sexualmente, pois a incidência de lesões é inevitável.

Já na região anorretal, não há muitas diferenças entre uma criança e um adulto, porém a da criança apresenta dimensões menores. Para ele, “em crianças e adolescentes, o ânus apresenta menores dimensões que no adulto, sendo, entretanto mantido fechado por estrutura muscular equivalente” (Vitiello, 2007, p. 125-126). Ainda salienta que a “oclusão muscular do ânus” e a ausência de secreções lubrificadoras são as causadoras de lesões no coito anal. A ausência de

excitação em crianças em decorrência do desenvolvimento anatômico incompleto também contribui para que haja lesões, principalmente as genitais.

Para Braun (2002), as lesões físicas estão agrupadas em cinco categorias:

- a) Lesões físicas gerais: hematomas, contusões, fraturas, queimaduras de cigarro. As agressões físicas podem fazer parte do prazer sexual ou serem usadas como maneira de intimidar a vítima controlá-la e dominá-la.
- b) Lesões genitais: a mais frequente é a laceração da mucosa anal. As lesões podem infectar levando à formação de abscessos perianais. As lesões podem ocasionar perda involuntária das fezes.
- c) Gestação: as gestações costumam ser problemáticas, aparecendo complicações orgânicas cujos fatores causais são de origem psicossocial. Esses problemas levam a uma maior morbidade e mortalidade maternal e fetal.
- d) Doenças sexualmente transmissíveis: gonorréia, sífilis, herpes genital, AIDS, etc.
- e) Disfunções sexuais: a violência sexual pode deixar sequelas orgânicas futuras, que dificultam ou impedem a concretização do ato sexual (Braun, 2002, p. 32).

Já para Vitiello (2007), as lesões são divididas em seis categorias: lesões físicas gerais, lesões genitais, lesões anais, gestação e doenças sexualmente transmissíveis.

Segundo o autor, as lesões físicas gerais “podem variar desde a imobilização coercitiva até a morte da vítima, passando por graus variados de traumas físicos”. Vitelo coloca que:

Espancamentos resultando em hematomas, contusões e fraturas são comuns, bem como lesões que deixam manifesto o sadismo do agressor, como queimaduras por cigarro, por exemplo. São relativamente frequentes, principalmente quando a agressão sexual ocorre fora dos limites do incesto, ferimentos por armas brancas, tentativas de enforcamento etc. Ocorre ainda eventualmente que o agressor, após o estupro, assassine a vítima para evitar posterior reconhecimento (Vitiello, 2007, p. 129).

Para o autor, estes e outros tipos de lesões ocorrem por proporcionarem ao abusador o delírio pelo prazer sexual, ou o auxiliam a amedrontar a vítima para não delatá-lo às autoridades. Afirma que, nos dias de hoje, as lesões genitais são responsáveis por 3,7% das internações de emergência e podem decorrer, não apenas da introdução do pênis objetivando o coito, mas também por introdução de dedos ou outros objetos no órgão genital. Dependendo da intensidade da tentativa do coito ou da penetração, poderá resultar em “hematomas, rupturas da mucosa vulvar, lacerações clitoridianas, ou mesmo rupturas do plano muscular subjacente”. Pode haver inclusive a “ruptura da uretra, com perda da continência urinária”, além

de sangramentos na área genital e ruptura do hímem. Vale referir que a vagina é a área mais afetada nesses casos, podendo causar problemas tais como: hemorragias, infecção e, caso a cicatrização for viciosa, impedirá futuras atividades sexuais.

Para Vitiello (2007, p. 131), as lesões anais são geradas pela introdução do pênis ou de outros objetos pelo orifício anal. As lesões podem variar de gravidade, sendo a mais comum a laceração da mucosa anal, sempre com intenso sangramento. Por ser um local contaminado, podem surgir abscessos perianais. Outra consequência é o rompimento do esfíncter anal, que ocasiona a incontinência das fezes; e da mucosa retal que provoca o contato das fezes com as estruturas musculares e conjuntivas da região, provocando o aparecimento de abscessos e de fístulas.

A gestação somente ocorre em adolescentes que já ovulam. No caso da pedofilia, ela pode acontecer quando a relação sexual for num período fértil da vítima. Segundo o autor, a gravidez vem acompanhada de problemas médicos, sociais e psicológicos⁵.

Quanto às doenças sexualmente transmissíveis, o autor assim as define: “aquelas moléstias infecciosas transmissíveis prevalentemente pela relação sexual e/ou pelos atos que cercam o coito” (Vitiello, 2007, p. 137). Ele as exemplifica como: blenorragia (ou gonorréia), sífilis, cancro mole, granuloma venéreo, linfogranilomatose inguinal, tricomoniase, monilíase, condiloma acuminado, herpes genital, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), além de outras infecções advindas do coito.

No que tange às consequências psicológicas, Braun (2002, p. 31) afirma que são muitas, que decorrem de diversos fatores como: a idade do início do abuso, pois quanto menor for a criança, maior o dano; a duração, pois quanto maior o período de exposição da vítima a abusos, mais graves são os efeitos; o grau de intensidade da ameaça ou da violência: quanto maior a força empregada ou a intensidade da ameaça, maior o dano; a diferença de idade entre o abusador e a vítima; o

⁵ Os problemas psíquicos gerados pela enorme responsabilidade de gerar uma criança, e sociais tais como falta de assistência pré-natal, desnutrição geram consequências orgânicas, tais como mortalidade fetal, infecções perinatais mais frequentes, entre outros.

relacionamento anterior do pedófilo com a criança: o dano é pior caso seja incesto; a ausência de figuras parentais que proporcionem proteção, afetividade e que cumpram seu papel junto à vítima e mantenham o grau necessário de segredo.

Nesse sentido, Trindade (2007) acrescenta como fator o tipo de ato sexual. Para ele, as consequências nas vítimas são “condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre o sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa autoestima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades relacionais, especialmente com homens, pais e os próprios filhos, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc.” (Trindade, 2007, p. 79).

Resta estabelecer a ligação entre a pedofilia e a responsabilidade criminal, que será abordada no próximo capítulo.

4 ASPECTOS PENAIS DOS CRIMES DE PEDOFILIA

Para Trindade há relação entre pedofilia e responsabilidade criminal, pois os “*pedófilos, em geral, são plenamente capazes de entender o caráter ilícito do fato*” (2007, p. 81-82, grifo nosso).

O autor (2007) ainda salienta que, pelo fato de a pedofilia ser classificada como doença mental, há inúmeras tentativas de tornar o pedófilo inimputável ou ter a responsabilidade diminuída. Nesse caso, se fosse vista como doença mental, ou seja, como perturbação mental, o sujeito seria considerado inimputável e entraria para o rol dos agentes com responsabilidade penal diminuída. Contudo, atualmente consideram-se imputáveis os pedófilos, pois, mesmo classificada como doença, a pedofilia é vista como desordem moral:

Com efeito, a pedofilia, embora contemplada pelos sistemas classificatórios vigentes (CID-10 e DSM-IV), tem sido considerada uma entidade atípica. Nesse sentido, *ela não encerraria a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito-corpo e, talvez, pudesse ser melhor descrita como uma desordem distintivamente moral* (Trindade, 2007, p. 82, grifo nosso).

Trindade ainda salienta que “[...] *como doença moral, a pedofilia não retiraria a responsabilidade do agente, e o pedófilo seria inteiramente responsável por seus atos. Portanto, do ponto de vista jurídico, plenamente capaz*” (2007, p. 82-83, grifo nosso).

Nesse sentido, Péria salienta:

A pedofilia é um desvio de caráter, sendo reconhecida por algumas correntes esta perversão como doença. Sua punição é a retirada do pedófilo do convívio da sociedade, isolando-o na prisão, pois, incapaz de controlar seus impulsos sexuais neste sentido, finalmente continuará a abusar de crianças, cumprindo ao Estado a recuperação desses delinquentes (Péria, 2009, p. 15, grifo nosso).

Para ele (2009, p. 15), a pedofilia é “a atração sexual de adultos por crianças ou adolescentes. A manifestação da pedofilia como crime se dá pelo estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores e exploração sexual”.

Tendo em vista a ausência de legislação específica acerca do tema, este capítulo busca investigar a legislação penal adotada, bem como as respectivas e mais recentes alterações, examinando os aspectos penais dos crimes de pedofilia no Brasil.

Por tratar-se de delito cometido contra menores púberes ou impúberes, este capítulo também abordará a proteção estipulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É relevante referenciar que o artigo 2^o⁶ do referido diploma legal diferencia crianças e adolescentes ao estipular a idade.

4.1 Da proteção penal

Como dito anteriormente, o sistema penal brasileiro não tem legislação específica acerca da pedofilia, sendo utilizadas até o advento da Lei 12.015/09, as condutas típicas previstas no Código Penal de estupro e de atentado violento ao pudor, com presunção de violência, quando praticados contra menores de quatorze anos.

Para Cunha, a Lei 12.015/09 “*passou a tutelar não mais os costumes, mas a dignidade sexual, expressão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana* (2009, p. 33, grifo nosso)”.

⁶ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Nesse sentido, Greco (2009) afirma que a Lei 12.015/09, ao alterar o Título de Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade Sexual, buscou a tutela da dignidade sexual:

A expressão *crimes contra os costumes* já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual (Greco, 2009, p. 3, grifo do autor).

Conforme o autor (2009), o Título VI do Código Penal ficou dividido em sete capítulos, com importantes mudanças, como, por exemplo, a criação do estupro de vulneráveis, para terminar com os questionamentos acerca da presunção da violência; e a junção em um único tipo penal (estupro) das condutas delitivas do estupro e do atentado violento ao pudor:

Através desse novo diploma legal, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, que recebeu o nome de *estupro* (art. 213). Além disso, foi criado o delito de *estupro de vulneráveis* (art. 217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos Tribunais, principalmente os Superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Além disso, outros artigos tiveram alteradas suas redações, abrangendo hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal; um outro capítulo (VII) foi inserido, prevendo causas de aumento de pena (Greco, 2009, p. 4, grifo do autor).

A seguir são abordadas as condutas típicas que podem enquadrar os pedófilos que atuam sob a égide das Leis Brasileiras.

4.1.1 O estupro

O primeiro delito a ser estudado é o Estupro, previsto no artigo 213⁷ do Código Penal, anteriormente descrito como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

⁷ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Para Cunha (2009), a junção do atentado violento ao pudor e do estupro em um único tipo penal deriva da sistemática de outros países:

Resolveu o legislador, com a edição da Lei 12.015/2009, seguir a sistemática de outros países (México, Argentina e Portugal), reunindo os dois crimes num só tipo penal, gerando, desse modo, uma nova acepção ao vocábulo estupro, hoje significando não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso (Cunha, 2009, p. 36).

Entretanto, Greco (2009), ao analisar o presente artigo, estabelece que a junção do estupro com o atentado violento ao pudor ocorreu em função da mídia “[...] *bem como a população em geral, usualmente denominava de ‘estupro’ o que, na vigência da legislação anterior, seria concebido por atentado violento ao pudor, a exemplo do fato de um homem ser violentado sexualmente*” (Greco, 2009, p. 8, grifo nosso).

Explica que, quando se busca o coito vaginal, somente pode ser sujeito ativo o homem, uma vez que “a expressão *conjunção carnal*, entendida como a relação sexual normal, ou seja, a cópula vaginal, somente pode ocorrer com a introdução do pênis do homem na cavidade vaginal da mulher” (Greco, 2009, p. 13, grifo do autor).

No entanto, Greco (2009) afirma que, para praticar ato libidinoso, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo ou o passivo, visto ser um delito comum. Já a vítima pode ser ativa, passiva, ou ambos, conforme descrito a seguir:

O constrangimento empregado pelo agente, portanto, pode ser dirigido a duas finalidades diversas. Na primeira delas, o agente obriga a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A sua conduta, portanto, é *ativa*, podendo atuar sobre seu próprio corpo, com atos de masturbação, por exemplo; no corpo do agente que a constrange, praticando, *v.g.*, sexo oral; ou, ainda, em terceira pessoa, sendo assistida pelo agente. O segundo comportamento é *passivo*. Nesse caso, a vítima permite que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio agente que a constrange, seja por um terceiro, a mando daquele (Greco, 2009, p. 10-11, grifo do autor).

Nesse sentido, Cunha, ao analisar o sujeito passivo e ativo, estabelece um paralelo entre este delito e o anterior:

Antes da Lei 12.015/2009, ensinava a doutrina que o crime de estupro era bi-próprio, exigindo condição especial dos dois sujeitos, ativo (homem) e passivo (mulher). Agora, com a reforma, conclui-se que o delito é *bi-comum*, onde qualquer pessoa pode praticar ou sofrer as consequências da infração

penal (em outras palavras: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo assim como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo) (Cunha, 2009, p. 37, grifo do autor).

Ele ainda refere que “[...] *não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação [...]*” (Cunha, 2009, p. 39, grifo nosso). E, para completar o raciocínio, ainda estabelece a existência da majorante do artigo 226, II⁸ do Código Penal.

Contudo, Greco (2009) salienta a necessidade de utilização de violência, que consiste em forçar a vítima a realizar a conjunção carnal, a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Também pode consistir de grave ameaça, que pode ser direta, indireta, implícita ou explícita, ou seja, pode ser dirigida direta, ou indiretamente a pessoas próximas, com intuito de produzir abalo psicológico que resulte no medo da vítima.

O autor também refere-se ao núcleo *constranger*, que, conforme o artigo, estabelece:

[...] forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. Trata-se, portanto, de modalidade especial de constrangimento ilegal, praticado com o fim de fazer com que o agente tenha sucesso no congresso carnal ou na prática de outros atos libidinosos (Greco, 2009, p. 8).

O autor salienta que este artigo estipula como bens juridicamente protegidos, a liberdade, a dignidade e o desenvolvimento sexual. Para ele, “*o estupro, além de atingir a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual*” (Greco, 2009, p. 12, grifo nosso).

Ao estudar a tentativa e consumação, Greco (2009, p. 13) refere que, quando o agente tiver a intenção de obter “conjunção carnal com a vítima, o delito de estupro se consuma com a efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher, não importando se total ou parcial, não havendo, inclusive, necessidade de ejaculação”. Já no tocante ao ato libidinoso, explica:

⁸ Art. 226. A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

[...]

Quanto à segunda parte do art. 213 do estatuto repressivo, *consuma-se o estupro no momento em que o agente, depois da prática do constrangimento levado a efeito mediante violência ou grave ameaça, obriga a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal.*

Assim, no momento em que o agente, por exemplo, valendo-se do emprego de ameaça, faz com que a vítima toque em si mesma, com o fim de masturbar-se, ou no próprio agente ou em terceira pessoa, nesse instante estará consumado o delito. Na segunda hipótese, a consumação ocorrerá quando o agente ou terceira pessoa vier a atuar sobre o corpo da vítima, tocando-a em suas partes consideradas pudendas (seios, nádegas, pernas, vagina [desde que não haja penetração, que se configuraria na primeira parte do tipo penal], pênis, etc.) (Greco, 2009, p. 13, grifo nosso).

O dolo é o tipo subjetivo, essencial para o reconhecimento do estupro. O autor ainda salienta que não se admite a modalidade culposa, por não haver previsão legal e exemplifica:

Assim, por exemplo, se o agente, de forma imprudente, correndo pela praia, perder o equilíbrio e cair com o rosto nas nádegas da vítima, que ali se encontrava deitada, tomando banho de sol, não poderá ser responsabilizado pelo delito em estudo, pois que não se admite o estupro culposo (Greco, 2009, p. 14).

Para o autor (2009), o delito é comissivo, pois o verbo constranger exige a conduta do agente; entretanto, pode ocorrer o delito na forma de omissão imprópria, ou seja, quando o agente, com *status* de garantidor, vê alguém prestes a cometer o estupro e nada faz para impedir, respondendo pelo resultado que deveria ter impedido.

As modalidades qualificadas do delito de estupro encontram-se dispostas nos parágrafos 1º e 2º do respectivo artigo, que trata do estupro com lesão corporal de natureza grave ou morte. É claro que elas somente serão imputadas ao agente se ele agiu culposamente, ou seja, não tinha a intenção de produzir lesão ou morte. Porém, caso a vítima tenha o quadro agravado por caso fortuito ou força maior, o agente não poderá ser responsabilizado:

[...] o resultado que agrava especialmente a pena for proveniente de caso fortuito ou fora maior, o agente não pode ser responsabilizado pelas modalidades qualificadas, conforme preconiza o art. 19⁹ do Código Penal [...] (Greco, 2009, p. 17).

⁹ Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Entretanto, caso tenha intenção de produzir as respectivas qualificadoras, o agente responderá pelas infrações em concurso material de crimes, conforme expõe Greco:

Isso significa que o agente não poderá ser responsabilizado objetivamente sem que tenha podido, ao menos, prever a possibilidade de ocorrência de lesões graves ou mesmo a morte da vítima com o seu comportamento. No entanto, pode ele ter agido com ambas as finalidades, vale dizer, a de praticar o crime sexual (estupro), bem como a de causar lesões corporais graves ou a morte da vítima. Nesse caso, como exposto acima, deverá responder por ambas as infrações penais, em concurso material de crimes, nos termos preconizados pelo art. 69¹⁰ do Código Penal (Greco, 2009, p. 17).

Por se tratar de pedofilia, será utilizada a qualificadora do parágrafo 1º deste artigo, que prevê o estupro em vítimas menores de dezoito e maiores de quatorze anos:

Inovou a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, ao prever o estupro qualificado quando a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos. Por mais que as pessoas, que vivem no século XXI, tenham um comportamento sexual diferente daquelas que viviam em meados do século passado, ainda podemos afirmar que os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade merecem uma especial proteção. A prática de um ato sexual violento, nessa idade, certamente trará distúrbios psicológicos incalculáveis, levando esses jovens, muitas vezes, ao cometimento também de atos violentos, e até mesmo similares aos que sofreram. Dessa forma, o juízo de censura, de reprovação, deverá ser maior sobre o agente que, conhecendo a idade da vítima, sabendo que se encontra na faixa etária prevista pelo § 1º do art. 213 do Código Penal, ainda assim insista na prática do estupro (Greco, 2009, p. 19, grifo nosso).

O autor (2009) salienta que, caso haja morte da vítima menor de 18 e maior de 14 anos em decorrência do estupro, não se utilizará o parágrafo 1º deste artigo, mas o parágrafo 2º. Já no artigo 234-A¹¹ em seus incisos III e IV, há previsão de aumento de pena caso decorra do estupro gravidez ou doença sexualmente transmissível.

¹⁰ Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

¹¹ Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

[...]

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

O autor (2009) ainda revela que no caso de gravidez, a vítima poderá recusar o feto sendo-lhe permitido o aborto através do artigo 128¹² do Código Penal. Já nos casos em que haja transmissão de doença sexualmente transmissível, é necessário que tenha ocorrido o contágio. O autor ressalta que “[...] devemos entender que as expressões *de que sabe* ou *deva saber ser* portador dizem respeito ao fato de ter o agente atuado, no caso concreto, com dolo direto ou mesmo com dolo eventual, mas não com culpa” (Greco, 2009, p. 22, grifo do autor).

Outra modificação trazida pela Lei 12.015/2009 é a prática concomitante de sexo anal e penetração vaginal. Neste caso, não haverá mais o concurso de crimes, tendo em vista a prática de um crime único, sendo aplicada somente uma vez a pena do artigo 213, “[...] haja vista que os comportamentos se encontram previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração penal como de ação múltipla [...]” (Greco, 2009, p. 40).

É importante salientar que a Lei 12.015/2009 incluiu o estupro e suas qualificadoras, assim como o estupro de vulnerável ao rol de crimes hediondos da Lei 8072/1990, em seu artigo 1^o¹³ nos incisos V e VI.

4.1.2 O estupro de vulnerável

Já no Capítulo II, há a previsão de delitos sexuais contra menores de quatorze anos, potenciais vítimas dos pedófilos, sob o título, *Dos crimes sexuais contra vulneráveis*.

¹² Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

¹³ Art. 1^o São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1^o e 2^o);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1^o, 2^o, 3^o e 4^o).

[...]

Inicialmente, aborda-se o estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A¹⁴ do Código Penal, que foi implantado com intuito de terminar com a divergência nos Tribunais acerca da presunção de violência nos delitos sexuais, assim exemplificada por Greco:

[...] deixavam de lado a política criminal adotada pela legislação penal, e criavam suas próprias políticas. Não conseguiam entender, *permissa venia*, que a lei penal havia determinado, de forma objetiva e absoluta, que uma criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivessem uma vida desregrada sexualmente, não eram suficientemente desenvolvidos para decidir sobre seus atos sexuais. Suas personalidades ainda estavam em formação. Seus conceitos e opiniões não haviam, ainda, se consolidado (Greco, 2009, p. 64, grifo do autor).

O autor ainda ressalva que “*este artigo busca identificar a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima*” (2009, p. 65, grifo nosso).

Segundo o autor, este artigo desdobra-se em: “a) a conduta de *ter* conjunção carnal; b) ou *praticar* qualquer ato libidinoso; c) com pessoa menor de 14 (quatorze) anos” (2009, p. 65, grifo do autor). O primeiro diferencia-o do estupro pelo fato de não haver violência ou grave ameaça para que o delito se concretize, ou seja, se houver conjunção carnal, ou ato libidinoso com o consentimento da vítima, configura-se o estupro de vulnerável.

Greco aduz que as condutas previstas no artigo 217-A se diferenciam das previstas no artigo 213, pois as primeiras se referem a menor de quatorze anos, e as demais, a vítimas maiores de quatorze anos. O autor faz uma alusão à pedofilia no seguinte trecho:

O mundo globalizado vive e presencia a atuação de pedófilos, que se valem de inúmeros e vis artifícios, a fim de praticarem algum ato sexual com crianças e adolescentes, não escapando de suas taras doentias até mesmo os recém-nascidos. A *internet* tem sido utilizada como um meio para atrair essas vítimas para as garras desses verdadeiros psicopatas sexuais. Vidas são destruídas em troca de pequenos momentos de um prazer estúpido e imbecil (Greco, 2009, grifo do autor).

¹⁴ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O autor (2009) refere que o estudado no artigo 213 aplica-se também a este artigo, cuja única diferença é a idade da vítima. Se o autor do fato delituoso se enganar em relação à idade da vítima, pode alegar erro de tipo, o que, em tese, torna o fato atípico, ou pode desqualificá-lo como delito de estupro.

É também vulnerável “[...] aquele que possui alguma enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquele que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência [...]” (Greco, 2009, p. 67).

Além do critério biológico (enfermidade ou deficiência mental), para que a vítima seja considerada como pessoa vulnerável, não poderá ter o necessário discernimento para a prática do ato (critério psicológico), tal como ocorre em relação aos inimputáveis, previstos pelo art. 26, *caput*, do Código Penal (Greco, 2009, p. 69, grifo do autor).

O autor salienta a ampla divulgação dos casos de abuso sexual:

Os meios de comunicação, incluindo, aqui, também, a *internet*, têm divulgado, infelizmente com frequência, casos de abusos por parte de médicos, e de outras pessoas ligadas à área da saúde, em pacientes que, de alguma forma, são incapazes de oferecer resistência, inclusive mostrando cenas chocantes e deprimentes (Greco, 2009, p. 70, grifo do autor).

Da mesma forma, cita alguns exemplos, entre os quais o do terapeuta que sedava crianças para depois abusar delas. Conclui que, mesmo encontrando a pessoa em estado que a impossibilite de reagir ou colocando-a neste estado, o agente responderá de qualquer forma pelo estupro de vulnerável.

Nesse sentido, Cunha (2009, p. 50, grifo nosso) salienta, quanto ao parágrafo 1º, o caso da vítima ser “[...] incapaz de discernimento para prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, sem condições de oferecer resistência (pouco importando, neste último, se a incapacidade foi ou não provocada pelo autor)”.

O bem jurídico a ser tutelado, segundo Greco (2009), é a liberdade, a dignidade e o desenvolvimento sexual. Ressalta o autor:

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, atinge, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual (Greco, 2009, p. 73).

Para o autor (2009), o sujeito ativo é o homem no caso em que buscar praticar somente a conjunção carnal; entretanto, nas outras hipóteses, quando visar cometer qualquer outro ato libidinoso, pode ser tanto homem quanto mulher, portanto, idêntico ao que ocorre com o estupro.

O sujeito passivo é a criança (com até 12 anos incompletos) e o adolescente (menor de 14 anos), e também “a vítima acometida de *enfermidade* ou *deficiência mental*, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, *não pode oferecer resistência*” (Greco 2009, p. 73, grifo do autor).

Há um problema na legislação relativo ao sujeito passivo, abordado por Cunha:

Se a vítima for violentada no dia do seu 14.º aniversário não gera qualificadora, pois ainda não é *maior de 14 anos*. Também não tipifica o crime do art. 217-A, que exige vítima *menor de 14 anos*. Conclusão: se o ato sexual for praticado com violência ou grave ameaça haverá estupro simples (art. 213, *caput*, do CP); se o ato for consentido, o fato atípico, apurando-se a enorme falha do legislador. A alteração legislativa, nesse caso, beneficia, devendo retroagir para alcançar os fatos pretéritos (Cunha, 2009, p. 37, grifo o autor).

Assim como no estupro, Greco (2009) afirma haver a consumação na conjunção carnal, independentemente de ter havido a penetração total ou parcial, sem necessidade de ejaculação, o que se aplica à prática de qualquer outro ato libidinoso, salientando ser possível a tentativa.

Há necessidade do dolo para configurar o estupro de vulnerável:

O dolo é o elemento subjetivo necessário ao reconhecimento do delito de estupro de vulnerável, devendo abranger as características exigidas pelo tipo do art. 217-A do Código Penal, vale dizer, deverá o agente ter conhecimento de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, ou que esteja acometida de enfermidade ou deficiência mental, fazendo com que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não possa oferecer resistência (Greco, 2009, p. 74-75).

Não sendo prevista a modalidade culposa, e caso o autor desconhecer qualquer característica desta infração penal, pode alegar erro de tipo, o que ocasionará a atipicidade do fato por ser afastado o dolo.

Referindo-se a este erro Cunha, aduz:

Em regra, o erro que conduz o sujeito ativo a desconhecer a vulnerabilidade da vítima o isenta de pena, excluindo o próprio crime, nos termos o art. 20

do CP (erro de tipo), salvo se utilizou, na execução do delito, de violência (física ou moral) ou de fraude, configurando, então, estupro (213) ou violação sexual mediante fraude (art. 215), respectivamente (Cunha, 2009, p. 51).

Assim como o delito de estupro, o estupro a vulnerável é delito comissivo, ou seja, praticar conota um comportamento do agente, porém pode ocorrer por via de omissão imprópria:

[...] na hipótese do agente gozar do *status* de garantidor, nos termos preconizados pelo § 2º do art. 13 do Código Penal. Infelizmente, tem sido notícia comum nos meios de comunicação o fato de mães aceitarem que seus maridos ou companheiros tenham relações sexuais com seus filhos menores, nada fazendo, portanto, para impedir o estupro. Nesse caso, a sua omissão deverá ser punida com as mesmas penas constantes no preceito secundário do art. 217-A do Código Penal (Greco, 2009, p. 75, grifo nosso).

As modalidades qualificadas são previstas nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo, sendo importante ressaltar que elas devem advir da conduta do agente que, com dolo, praticou o estupro e acabou ocasionando-as, ou seja, a lesão corporal e a morte são resultado não buscado pelo agente.

Cumprido ressaltar que assim como no estupro, são causas de aumento de pena as previstas no artigo 234-A do Código Penal. Nesse sentido, Greco salienta:

Infelizmente, tem sido uma constante que vítimas menores engravidem após terem sido violentadas sexualmente. A violência intrafamiliar, ou seja, aquela realizada no seio da família tem contribuído para essa triste realidade. Dessa forma, justifica-se o maior juízo de reprovação, com a aplicação da majorante, reprimindo, com mais severidade, a ação de pedófilos que engravidam suas vítimas. Da mesma forma, merece reprimenda mais severa aquele que, sabendo ou devendo saber ser portador de doença sexualmente transmissível, a transmite para a vítima em situação de vulnerabilidade (Greco, 2009, p. 77, grifo nosso).

Para o autor, a pedofilia se enquadra perfeitamente neste tipo penal, conforme ele salienta:

De todos os crimes que nos causam asco, que nos enojam, que nos fazem sentir um sentimento de repulsa, sem dúvida alguma, a pedofilia se encontra no topo da lista. Muito embora o Código Penal não tenha usado a palavra *pedofilia*, o comportamento daquele que mantém relações sexuais com crianças, a exemplo do que ocorre com aquele que pratica o delito de estupro de vulnerável, pode, tranquilamente, se amoldar a esse conceito (Greco, 2009, p. 80, grifo do autor).

Cumpra ressaltar que, conforme já demonstrado, o Estupro de Vulnerável também está previsto como crime hediondo por força da Lei 12.015/2009, que o acrescentou no inciso VI do artigo 1.º da Lei 8.072/1990.

4.1.3 A corrupção de menores

Anteriormente à vigência da Lei 12.015, o Código Penal previa no art. 218, a corrupção de menores: “corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”.

Entretanto, o artigo 218¹⁵ foi modificado. Cunha o interpreta como:

Da simples leitura do tipo penal percebe-se que a mediação pressupõe um triângulo constituído pelo sujeito ativo (mediador ou não), a vítima (pessoa menor de 14 anos induzida a satisfazer a lascívia de outrem) e o ‘destinatário’ da atividade criminosa do primeiro. Este (consumidor) não pode ser considerado co-autor do crime, ainda que instigado o mediador, pois a norma exige o fim de satisfazer a lascívia de outrem (e não própria) (Cunha, 2009, p. 53).

Já para Greco (2009, p.83), a corrupção de menores após a modificação, tornou-se “[...] uma modalidade especial de lenocínio, onde o agente presta assistência libidinagem de outrem, tendo ou não finalidade de obtenção de vantagem econômica [...]”.

Greco explica os dois núcleos que abrangem o tipo penal:

O núcleo *induzir* é utilizado no sentido não somente de inculcar a ideia na vítima, como também de convencê-la à prática do comportamento previsto no tipo penal. A vítima, aqui, é convencida pelo proxeneta a satisfazer a lascívia de outrem. Por *satisfazer a lascívia* somente podemos entender aquele comportamento que não imponha à vítima, menor de 14 (catorze) anos, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, uma vez que, nesses casos, teria o agente que responder pelo delito de estupro de vulnerável, em virtude da regra constante do art. 29 do Código Penal, que seria aplicada ao art. 217-A do mesmo diploma repressivo (Greco, 2009, p. 85, grifo do autor).

Para o autor (2009), o bem jurídico tutelado é a dignidade e o direito a um desenvolvimento sexual de acordo com a idade da vítima, sendo que o sujeito ativo

¹⁵ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. (VETADO).

pode ser tanto homem quanto mulher e o sujeito passivo, o menor de 14 anos de ambos os sexos. A tentativa é aceitável, e a consumação, “entende-se ser necessária a realização, por parte da vítima, de pelo menos algum ato de tendente satisfação da lascívia de outrem, cuidando-se, pois, de delito de natureza material” (Greco, 2009, p. 87).

O autor estabelece, ainda, um paralelo desta modificação com uma lacuna existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa supri-la na previsão da conduta de assistir a exibição erótica de um menor de quatorze anos: não está prevista a modalidade culposa; portanto, é um delito que exige o dolo e, assim como os delitos de estupro e de estupro de vulnerável, há a modalidade comissiva, devido ao verbo induzir ou ser de omissão imprópria quando o agente, sendo garantidor, pode impedir, mas nada faz. As causas de aumento de pena são as do artigo 234-A do Código Penal; entretanto, ressalta o autor que estas majorantes dificilmente serão utilizadas, tendo em vista a limitação contida no tipo penal, pois que “o menor de 14 (catorze) anos não poderá praticar a conjunção carnal ou mesmo outro ato libidinoso com o agente [...]” (Greco, 2009, p. 88).

Pode ocorrer que a vítima, menor de 14 (catorze) anos, seja induzida pelo proxeneta a se exhibir para alguém através da internet, via *webcam*, fazendo *streaptease*. Nesse caso, seria possível a configuração do delito de corrupção de menores? A resposta só pode ser positiva. Isso porque o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.829/2008, pune, com uma pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, aquele que vier a *produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente*, sendo que o § 1º do referido artigo diz que *incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de crianças ou adolescentes nas cenas referidas no caput do artigo, ou ainda quem com esses contracena* (Greco, 2009, p. 90, grifo do autor).

Ressalta-se, também, que somente o fato de induzir o menor à exposição através da *webcam* já configura o delito.

4.1.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Para Greco (2009), o artigo 218-A¹⁶ veio para cobrir uma brecha no Código Penal:

A redação anterior do delito de *corrupção de menores*, previsto no já modificado art. 218 do Código Penal, somente tipificava o comportamento daquele que corrompia ou facilitava a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, fazendo com que presenciase a prática de atos de libidinagem. Se a vítima fosse menor de 14 (catorze) anos, em virtude dessa falha legislativa, o fato era considerado atípico, por ausência de previsão legal tanto pelo Código Penal, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) (Greco, 2009, p. 95, grifo do autor).

O autor (2009) explica que, para configurar o delito em tela, é necessário que o agente esteja praticando com outra pessoa conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de um menor. Salienta-se, porém, que o verbo induzir dá a ideia de que este tenha sido convencido a presenciá-lo.

A proteção penal visa ao desenvolvimento e à dignidade sexual do menor de quatorze anos, sendo objeto material o fato de ele “presenciar a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia do agente que pratica os atos sexuais ou mesmo de outrem” (Greco, 2009, p. 97).

Para o autor (2009), o sujeito passivo é o menor de quatorze anos, e o ativo pode ser tanto aquele que pratica os atos sexuais ou outro terceiro que saiba da presença do menor no local. O delito se consuma com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso na presença de menor de quatorze anos. O dolo é elemento subjetivo e não há a modalidade culposa. Trata-se de delito comissivo, pois exige um comportamento do agente e, por omissão imprópria, quando o agente, na condição de garantidor, nada faz para evitar o ato.

Este tipo penal, segundo Greco (2009), enquadra o fato de um menor de quatorze anos presenciar, através da internet, por meio da *webcam*, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

¹⁶ Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Quanto à ação penal, o artigo 225¹⁷ prevê que todos os delitos acima abordados (Capítulos I e II Dos crimes contra a liberdade sexual e Dos crimes sexuais contra vulnerável) apresentam ação penal pública condicionada à representação. Entretanto, se processarão mediante ação pública incondicionada se a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável. Já o artigo 234-B¹⁸ estabelece que estes delitos tramitarão em segredo de justiça.

O tratamento jurídico penal do agente, nesses casos, será conforme os traços psíquicos patológicos, que determinarão se o agente é inimputável, ou seja, tem total ausência de capacidade de discernir o caráter criminoso de seus atos, ou semi-imputável, com parcial ausência de capacidade de entender o caráter criminoso de seus atos, o que será verificado por meio do incidente de insanidade mental, previsto no art. 149¹⁹ do Código de Processo Penal.

4.2 O combate à pedofilia através do Estatuto da Criança e do Adolescente

Além das figuras previstas no Código Penal, há também as previstas em legislação especial, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que derivam das orientações internacionais no combate à pedofilia e contra a pornografia infantil.

Estas orientações internacionais derivam da Convenção sobre os Direitos da Criança, citada por Hisgail:

Com a ratificação pelo Governo Brasileiro, em 8 de março de 2004, do Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil, 'permite ver nas condutas de exploração e violência sexual um atentado aos direitos humanos desta população'. O protocolo dispõe no artigo 2.º, alínea c, que 'pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas,

¹⁷ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

¹⁸ Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

¹⁹ Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins sexuais (Hisgail, 2007, p. 26).

A autora ainda refere-se a uma pesquisa realizada em 2004 pela Presidência da República, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos e da Subsecretaria da promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que apresenta o “[...] o Brasil como o 10º país no *ranking* dos países hospedeiros de sites de pornografia infantil” (Hisgail, 2007, p. 26, grifo da autora).

Através de denúncias, houve a descoberta de diversos esquemas “‘profissionais e amadores’ de produção de pornografia infantil” (Hisgail, 2007, p. 26), que foram desmantelados. O mercado sexual nas regiões mais pobres do Brasil decorre da pobreza da maioria das vítimas e da procura dos consumidores de pornografia por menores carentes.

Foi traçado um perfil do agente que produz a pornografia:

Segundo dados levantados, a produção e difusão são atividades praticadas por homens, entre 25 e 40 anos, de razoável bom nível socioeconômico. Os pesquisadores distinguem quatro tipologias de pornografia infantil: pornografia juvenil – focalizada em crianças maiores, mas impúberes, são imagens de crianças que não têm consciência do que se passa -; pornografia infantil bizarra – com imagens de crianças pequenas e até bebês sendo abusados por adultos (compreende a série de crianças que são abusadas pelos próprios pais, também denominada pelos próprios pedófilos, de pornografia doentia) e, por último, a pornografia infantil comercializada por meio de *software*) (Hisgail, 2007, p. 26, grifo da autora).

A autora revela que a “pornografia infantil desponta como um sintoma da cultura, envolvendo redes internacionais que atuam em territórios nacionais, o que exige de todos uma ação conjunta de combate” (Hisgail, 2007, p. 26).

Hisgail estabelece que a grande oferta do mercado sexual aliada à necessidade do usuário representam:

[...] um termômetro do quanto a pornografia infantil oferece um complemento, um *plus* de prazer, mas que pode envolver a pessoa a ponto de se converter num adicto do sexo. A ‘adição ao sexo’ é definida pela Associação Americana de Psiquiatria como ‘uma preocupação sexual que interfere no trabalho e na vida familiar, mantendo o desejo constante de realizar atos sexuais em intervalos de tempo breve’ (Hisgail, 2007, p. 26-27, grifo da autora).

E ainda discorre sobre como a dependência por sexo leva os indivíduos à necessidade da violência sexual, distinguindo-os em duas classes:

A ONG Ação contra a Pornografia Infantil da Espanha afirma que “os adictos do sexo sofrem pela exigência cada vez maior de dedicação ao sexo’ e, por consequência, as situações de violência sexual, seriam de fato, cada vez mais freqüentes. A entidade concebe dois tipos de ‘violadores’: aquele que faz de tudo para realizar as fantasias sexuais com crianças e aquele que encontra prazer no fato de violar a “inocência” da criança. Os textos escritos que acompanham a pornografia infantil, nas salas de bate-papo, concorrem para formar um modo de transmitir ‘a apologia da violação e a incitação à violência sexual’, como se fosse uma prática sexual natural.

Sabe-se, portanto, que, conforme Sanderson (2007), há o ciclo típico de excitação abordado no item 3.3.1 do capítulo anterior, que diz que o indivíduo primeiramente associa fantasias e imagens de crianças com a masturbação. Contudo, o ciclo repetitivo torna-se vicioso, o que, com o tempo, leva o pedófilo considerar as fantasias “menos estimulantes e excitantes”, o que leva à busca incessante por “estímulos de crianças cada vez mais sexualizados ou eróticos”, no caso, a pornografia infantil.

Nesse sentido, Hisgail (2007) levanta a hipótese de a pornografia infantil desencadear lembranças de abuso sexual na infância do agente:

Em diversos serviços de psiquiatria e psicologia pericial foi demonstrado que nos antecedentes históricos desses sujeitos constava o abuso sexual, na primeira infância, na maioria dos casos. A hipótese diagnóstica de que uma lembrança, a recordação de alguma imagem ou a figuração de agressão sexual, evocada pela difusão pornográfica, tenha efeito sobre o pedófilo não deve ser descartada. Desse modo, a lembrança deixaria de ser apenas mental, fantasmática, narcísica e virtual, quando o sujeito se identifica com o personagem atuante da pornografia (Hisgail, 2007, p. 29).

A autora traça um paralelo entre a pornografia infantil e sua relação com o indivíduo pedófilo:

Assim, a pornografia infantil registra, no imaginário, o ato pedófilo legitimado e legalizando, entre os pares, um *modus vivendi*. A perniciosidade afeta e põe em movimento o desejo sexual por menores e coloca a criança no campo das formas rudimentares de satisfação e auto-erotismo. Isso significa que, para o adulto, a pornografia infantil funciona como detonador de processos recalçados, mal resolvidos e, às vezes, insolúveis (Hisgail, 2007, p. 29, grifo da autora).

A autora ainda conclui haver “[...] a pedofilia real, que se estende desde o ponto de vista do contato carnal com a criança, até atingir, em outro extremo, a pedofilia virtual, como forma de representação da sexualidade perversa polimorfa na pornografia infantil” (Hisgail, 2007, p. 28, grifo nosso).

Dessa forma, abordar-se-ão a seguir os delitos que abrangem a pedofilia real e a pedofilia virtual, encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, ao tratar destes delitos, houve a preocupação do legislador em definir a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica no artigo 241-E²⁰”. Para evitar interpretações diversas, Silva assim detalha este dispositivo:

Para a caracterização do *sexo explícito* deve ocorrer a prática de relações sexuais; já para a caracterização de *cena pornográfica* basta a prática de ato alusivo a coisas ou assuntos obscenos, capazes de explorar o lado sexual do indivíduo, independente de qualquer ato físico, bastando para sua caracterização apenas gestos (Hisgail, 2007, p. 108, grifo da autora).

Ressalta-se que os crimes a seguir dispostos são de ação penal pública incondicionada, conforme prevê o artigo 227²¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2.1 Da corrupção de menores

O item 4.1.3 tratou da corrupção de menores no Código Penal; entretanto, a Lei 12.015/2009 “criou no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 244-B²² e revogou, expressamente, a Lei n 2.252, de 1º de julho de 1954, que previa o crime de corrupção de menores [...]” (Greco, 2009, p. 91).

O autor (2009) salienta que o dispositivo tem como principal finalidade a proteção da formação moral ao tornar típica a conduta do agente que, ao introduzi-lo no crime, ou seja, para prática do delito, o menor tem que tê-lo auxiliado, sendo assim demonstrada a corrupção. Porém, se o menor já cometia diversas infrações, isto é, já era corrompido, não se configura o delito em tese.

²⁰ Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

²¹ Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

²² Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

De outro lado,

Inúmeros delitos podem ser praticados através dos meios apontados pelo referido parágrafo, desde delitos patrimoniais, até crimes que envolvam a ação de pedófilos. Se o comportamento criminoso for praticado em companhia do menor de 18 anos, mesmo que virtualmente, também se poderá cogitar do delito em análise (Greco, 2009, p. 93-94).

Esse tipo de delito pode ser cometido também através da internet ou de outros meios eletrônicos.

4.2.2 Utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia

Conforme Silva (2009, p. 98, grifo nosso), o artigo 240²³ recebeu nova redação através da Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008. Ele busca tutelar o “[...] respeito e a dignidade da criança e do adolescente. Busca-se evitar que crianças e adolescentes sejam exploradas sexualmente, a pretexto de aproveitamento de sua imagem em artes cênicas”.

Para a autora, o sujeito passivo é a criança ou o adolescente. Por ser considerado um delito comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, com as ressalvas do parágrafo 1º, que prevê a figura do ator que contracenar com a vítima. O caput diz que deverá “possuir condições técnicas para realizar qualquer dos verbos ali descritos, como por exemplo, máquina fotográfica, de filmagem, entre outros” (Silva, 2009, p.98).

²³ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Silva ressalva que é um tipo penal com seis figuras nucleares no caput:

O verbo *produzir* significa dar nascimento ou origem, criar, gerar; *reproduzir* significa tornar a produzir; *dirigir* indica ação de superintender, comandar, conduzir, *fotografar* é fixar a imagem por meio de fotografia, retratar; *filmar* é grava cenas por meio de películas cinematográfica; e, *registrar, por qualquer meio*, que permite ao intérprete a conclusão de que os verbos nucleares são meramente exemplificativos (Silva, 2009, p. 98, grifo da autora).

A autora esclarece que a expressão, *ou qualquer outro meio*, foi inserida no presente artigo por preocupação do legislador em também abranger a internet. Já no parágrafo 1.º há cinco verbos que, para Silva (2009, p. 98), devem estar “interligados à cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”:

Agenciar tem o sentido de tratar do negócio alheio; *facilitar* é tornar fácil; *recrutar* significa arrebatar, convocar; *coagir* é constranger, forçar; ou de qualquer modo *intermediar* que significa interceder, intermedear. As condutas estão relacionadas à *participação* de criança ou adolescente nas cenas mencionadas no *caput*. Na parte final, pune-se, também, quem *contracenar* que significa representar, interpretar em companhia de alguém (Silva, 2009, p. 98, grifo da autora).

O dolo é o elemento subjetivo, sendo direto ou eventual nas hipóteses da primeira parte do parágrafo 1.º (agencia, facilita, recruta, ou de qualquer outro modo intermedeia), pois, conforme a autora, “realiza o verbo visando a participação de criança ou criança nas cenas do referido *caput*” (Silva, 2009, p. 99, grifo da autora).

Para a autora, a tentativa é possível e a consumação se dá com o cometimento de qualquer um dos verbos previstos no artigo, não precisando expor ao público o material cênico. Suas qualificadoras estão previstas no parágrafo 2.º do presente artigo.

4.2.3 Vender ou expor venda de fotografia, vídeo ou outro registro contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente

Outra mudança efetuada no referido diploma foi a alteração da redação do artigo 241, que sofreu fracionamento em outros dispositivos, que buscam coibir a ampla rede de exploração sexual explicada por Hisgail (2007, p. 28):

Os exploradores do sexo, produtores (pornógrafos e editores), distribuidores (publicitários que trocam imagens) e coletores de pornografia infantil

(incluindo os pedófilos e curiosos) formam um conjunto de pessoas que tentam tirar proveito do mercado sexual infantil.

Vislumbrando o *caput* do artigo 241²⁴ a autora revela que:

[...] *este crime visa coibir condutas lesivas ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, evitando a possibilidade de divulgação do material produzido em prática ilícita prevista no artigo anterior. Há uma ofensa à honra e à dignidade dessas pessoas* (Silva, 2009, p. 100, grifo nosso).

Silva (2009) revela que, por ser um delito comum, é necessário o dolo direto ou eventual para caracterizá-lo; todavia, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, e a criança ou adolescente, o sujeito passivo.

O tipo penal é constituído de dois verbos nucleares: “*vender*, que traduz-se no ato de comercializar, ou seja, transferir a propriedade para outra pessoa, mediante pagamento; e *expor a venda*, que descreve a conduta de colocar, exibir o objeto material da conduta para a compra de alguém” (Silva, 2009, p.100).

A autora ainda salienta que a tentativa é admissível e a consumação se dá em praticar qualquer uma das duas condutas, pois trata-se de crime de perigo, não necessitando que qualquer pessoa tenha acesso ao objeto material da conduta.

4.2.4 Disseminação de imagem de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica

O Artigo 241-A²⁵ visa tutelar “*a proteção do respeito e dignidade da criança e do adolescente. Este crime visa coibir condutas que possibilitem a disseminação do*

²⁴ Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

²⁵ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

material produzido em prática ilícita prevista em artigo anterior” (Silva, 2009, p. 101, grifo nosso).

Silva (2009) salienta que o sujeito passivo é a criança e o adolescente e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Contudo, segundo o parágrafo 1.º e parágrafo 2.º é necessário que:

Observa-se que no § 1.º, dependendo da situação, espera-se que o agente tenha condições técnicas para realizar as condutas ali descritas, como os provedores de hospedagem que prestam serviços de armazenamento de sites ou serviços de usuários, e os provedores de serviço de internet de outra natureza.

O § 2.º, determina que o sujeito ativo das figuras dos incisos I e II do § 1.º, deve ser o responsável legal pela prestação de serviço (provedor), oficialmente notificado a desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito, trata-se pois, de crime de próprio (Silva, 2009, p. 102).

Há sete formas no *caput* de praticar o tipo penal:

[...] *oferecer* (apresentar), *trocar* (substituir uma coisa por outra), *disponibilizar* (colocar à disposição), *transmitir* (mandar de um lugar para outro), *distribuir* (repartir, entregar), *publicar* (tornar público) ou *divulgar* (tornar conhecido) (Silva, 2009, p. 102, grifo da autora).

Já no parágrafo 1.º tem-se somente uma figura nuclear, a “conduta de *assegurar*, que significa garantir, no sentido de dar condições ao armazenamento (inciso I) e para o acesso (inciso II) das fotografias, cenas ou imagens referidas no *caput*” (Silva, 2009, p. 102, grifo da autora).

Silva (2009) estabelece que somente pode ser punido o agente responsável, nesse caso o provedor, se depois de ter sido notificado de maneira oficial (condição objetiva), não bloquear o acesso ao conteúdo ilícito referido no *caput*. O tipo objetivo do *caput* é o dolo direto ou eventual.

Já no parágrafo 1.º, por determinar a realização da notificação para bloquear o conteúdo ilícito, somente será admitido o dolo direto. Neste artigo não é possível a tentativa, e a consumação se dá em cometer alguma das condutas prevista no *caput*; entretanto, o inciso I exige que o provedor, após notificado, tenha descumprido a ordem, não desabilitando o conteúdo ilícito. Já no inciso II, não é necessário ter sido visto o conteúdo. A autora ainda salienta que os provedores não têm o dever de fiscalizar os sites; a obrigação deles começa quando tomam ciência de haver conteúdo ilícito na internet.

4.2.5 Adquirir, possuir ou armazenar registro com imagem de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica

Estudando o crescimento das redes de pedofilia, verificou-se que estas são financiadas pelos consumidores. Atualmente, estes são alcançados no art. 241-B²⁶ do ECA, onde os três verbos nucleares alcançam o consumidor.

Para Silva (2009, p. 104, grifo nosso), o bem jurídico protegido é “o respeito e a dignidade da criança e do adolescente” e busca coibir a hipótese de transferência do material ilícito referido no artigo 241-E. O sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo, e o sujeito passivo é a criança e o adolescente.

A autora ainda explica as figuras delitivas como “*adquirir* é obter, por qualquer título, gratuito ou oneroso, *possuir* é ter a posse de, reter em seu poder, e *armazenar* tem o sentido de conservar, por em armazém” (Silva, 2009, p. 104).

Para Silva (2009), o dolo direto ou eventual é o tipo subjetivo e por tratar-se de crime de perigo, sua consumação é com a realização de qualquer das figuras típicas do artigo por parte do agente. Quanto à tentativa, esta não é possível nos delitos permanentes de *possuir* e *armazenar*, porém é possível na conduta de *adquirir*. A figura privilegiada prevista no parágrafo 1.º, ca so o material for de *pequena quantidade*, será definida pela convicção do Juiz.

O parágrafo 2.º prevê que “[...] não há crime se a posse ou armazenamento visa comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C da Lei”. É importante ressaltar que o parágrafo 3.º

²⁶ Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

prevê a obrigação do sigilo das pessoas detentoras quanto ao material ilícito referido no caput e que encontra-se em sua posse ou armazenamento.

Essa medida visa combater este mercado que comete atrocidades e movimentava valores expressivos por meio da exploração sexual infantil divulgada pela internet, atingindo aos consumidores e dando possibilidade a população de denunciar caso descubra algo tipificado nos artigos previstos no parágrafo 2º.

4.2.6 Simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica

O Artigo 241-C²⁷ tutela “a dignidade e respeito da criança e do adolescente, eis que eles integram a cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual” (Silva, 2009, p. 105, grifo nosso).

Silva (2009, p. 106-107) salienta que o sujeito passivo é a criança e o adolescente e o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo, sendo a figura delitiva do caput “*simular*, que significa apresentar uma falsa realidade, fazer que pareça real o que não é, fingir”, sendo meios:

[...] a *adulteração* (falsificação, fraude), *montagem* (seleção e coordenação de planos seqüências e tomadas) ou *modificação* (alteração) de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Trata-se de aproveitamento, através da adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual real, em cenas de sexo explícito ou pornográfica.

A autora refere-se ao tipo penal do parágrafo único como:

[...] tipo pune quem *vende* (ato de comercializar, ou seja, transferir a propriedade para outra pessoa, mediante pagamento); *expõe à venda*, (que descreve a conduta de colocar, exhibir para compra de alguém); *disponibiliza* (colocar à disposição), *distribui* (repartir, entregar), *publica* (tornar público) ou *divulga* (tornar conhecido), por qualquer meio. Pune, ainda, quem

²⁷ Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

adquire (obtem, por qualquer título, gratuito ou oneroso), *possui* (ter a posse de, reter em seu poder) ou *armazena* (conservar, por em armazém), o material produzido na forma do *caput* deste artigo (Silva, 2009, p. 106, grifo da autora).

Silva (2009) revela que o dolo direto é o tipo subjetivo do *caput*, enquanto que o parágrafo único exige o dolo direto ou o dolo eventual. A consumação das figuras delitivas do *caput* se dá pelo cometimento destas; a tentativa é possível com a exceção dos verbos nucleares de *possuir* ou *armazenar* onde, por serem de natureza permanente, não a admitem.

4.2.7 Aliciar, assediar, instigar ou constranger criança ou adolescente para a prática de ato libidinoso

Para Sanderson (p. 141), aliciamento é o tempo utilizado pelo pedófilo na sedução de crianças para objetivos sexuais, pois ele dificilmente começa praticando estupro ou outro tipo de abuso sexual na criança.

O artigo 241-D²⁸ visa a coibir esta prática e tutela a “liberdade sexual da criança ou adolescente” (Silva, 2009, p. 107).

Para Silva (2009, p. 107), assim como nos delitos acima tratados, o sujeito ativo é qualquer indivíduo e o sujeito passivo é a criança e o adolescente. O *caput* apresenta quatro verbos nucleares: “*aliciar*, que significa chamar para si, seduzir, atrair; *assediar*, que significa cercar, envolver, rodear; *instigar*, que significa animar, estimular, incitar; *constranger*, que significa forçar, compelir, obrigar, coagir”.

Entretanto, no inciso I, os verbos nucleares são “*facilitar* (tornar fácil) ou *induzir* (persuadir à prática de alguma coisa; aconselhar) o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso [...]” (Silva, 2009, p. 107). A autora ainda ressalta que se o

²⁸ Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

agente praticar o ato libidinoso com a criança ele estará incorrendo nos artigos 213 e 214 do código penal, que, com a mudança da Lei 12.015/2009, atualmente estão nos artigos 213 e 217-A.

Para Silva (2009, p. 107), há no *caput* e no inciso I do parágrafo único o dolo direto “e pelo elemento subjetivo do injusto consubstanciado no fim de com ela praticar ato libidinoso”. Já o inciso II do parágrafo único traz “mais um elemento subjetivo do tipo consubstanciado no fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita”.

Há consumação com a prática de qualquer tipo penal previsto no *caput* e no inciso I do parágrafo único, mesmo não conseguindo obter o resultado esperado; contudo, no tipo penal *constranger*, a vítima tem que ter iniciado o que foi proposto pelo coator. É possível a tentativa, havendo crime impossível quando as condutas previstas neste artigo não forem realizadas por meio eficaz.

Neste capítulo foram abordados diversos delitos objetos de repressão penal. Para Hisgail (2009), as Leis da Inglaterra são um exemplo em eficácia contra a pornografia infantil, e, conforme visto, o Brasil está no caminho, pois, com a implementação das Leis 12.015/2009 e 11.829/2008, pode-se coibir e punir de maneira mais contundente aqueles que cometem a *pedofilia real* e a *pedofilia virtual*. Não se pode esquecer de que há também outras leis que podem contribuir para o combate à pedofilia: a Lei n.º 9.034/1990, do Combate ao Crime Organizado, e a Lei 9.613/1998, de Lavagem de Dinheiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, chegou-se a algumas considerações acerca da pedofilia, quanto aos seus aspectos psicológicos e penais.

Não se poderia analisar a pedofilia sem traçar trajetória do abuso sexual e maus tratos sofridos por crianças e adolescentes. Ao observar este caminho, verificou-se que a pedofilia existe há muito tempo, ou seja, desde 400 a.C..

Todavia, somente a partir do século XVIII, modificou a visão sobre as crianças, que passaram a ser vistas com características infantis e não como pequenos adultos. Consequentemente, os conceitos acerca de infância e de educação também foram objeto de significativas modificações, o que contribuiu com que os abusos sexuais e maus tratos passassem a ser denunciados e vistos como problema sério.

Em 1919, houve mudanças acerca dos direitos da criança, com diversas manifestações internacionais que visavam à proteção da criança. Contudo, constata-se que atualmente ainda há influências culturais nos abusos sexuais em crianças, o que se deve a métodos específicos de educação de crianças, considerados normais nestas sociedades.

Assim como no mundo, também no Brasil os abusos sexuais são decorrentes da visão sobre criança e integram a história brasileira atual e passada. A modificação do conceito de criança iniciou-se a partir do século XX, mais

especificamente, em 1916, com a mudança do código civil, quando surgiu a expressão “pessoa dos filhos”. Já em 1988, a Constituição Federal criou para a criança a condição de sujeito de direitos e, finalmente, em 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou-se a doutrina da proteção integral. Por fim, verificou-se que a mudança de visão acerca da criança foi em decorrência de mudanças sociais, políticas e culturais.

Toda essa mudança também pode ser comprovada com um estudo acerca de manchetes sobre crimes sexuais ao longo do século XX. No início, dificilmente se retratava o crime que havia acontecido e a palavra criança era substituída por outras expressões. Somente no final do século XX, as matérias abrangeram o estupro associado a outras formas de violência. A partir daí, se positivaram outras modalidades de violência sexual. Na década de noventa, iniciou-se o uso das expressões “pornografia infantil” e “pedofilia”, cuja abordagem em publicações aumentou consideravelmente a partir da metade da referida década. Para complementar a trajetória acerca da violência sexual e o surgimento da expressão pedofilia nos jornais, verificam-se os mitos e a realidade acerca do tema.

Na perspectiva psicológica, conceituou-se a pedofilia, definida como parafilia, estabelecida pela preferência sexual por crianças, independente do sexo. Contudo, a inexistência de um conceito único de criança permite diferentes definições de abuso sexual em crianças e adolescentes, o que impede que seja coibido com eficácia.

Para definir os critérios para o diagnóstico da pedofilia, é necessário analisar e entender os pedófilos adultos, para que os profissionais de saúde e médicos, de posse das informações, detectem a tendência à pedofilia no início e disponibilizem tratamento imediato. Em relação às causas da pedofilia, verificou-se que, segundo o modelo psicodinâmico de Freud, houve abuso sexual na primeira infância ou, então, pornografia infantil, cuja lembrança é resgatada pelo agente, que faz dela uma prática habitual.

Descobriu-se que, antes de cometer os abusos, o pedófilo se masturba fantasiando imagens de crianças, muitas vezes vestidas, vistas em catálogos ou revistas. Tal busca pela recompensa do orgasmo seguido pela ejaculação resultará

na repetição do ato, sendo criado o ciclo típico de excitação, baseado na “fantasia-mastubação-orgasmo”. Esse ciclo se torna um vício que induz o indivíduo a procurar estímulos diferentes, que passam pela pornografia infantil, seguida pela prática do abuso sexual na criança ou adolescente.

Há quatro pré-condições necessárias para o abuso sexual: a motivação, que é o estágio do pensamento, caracterizado pela combinação de mais fatores, sendo eles, a Congruência Emocional, a Excitação Sexual e o Bloqueio; as inibições internas, que ocorrem quando o abusador, superando as inibições internas acerca da motivação e respectivos fatores, permite-se abusar de uma criança; as inibições externas, que abrangem o ambiente externo, que possibilita a oportunidade ou a inibição do acontecimento do abuso sexual; e, por fim, a resistência, quando o abusador deve ultrapassar provável resistência da vítima.

Como bem se vê, trata-se de uma prática extremamente complexa, que se constrói paulatinamente. Os pedófilos classificam-se em duas categorias: os predadores, que costumam atrair a atenção da imprensa, pois sua atuação é o rapto, seguido de assassinato sexual das vítimas; e os não predadores, que abrange a maioria dos abusadores sexuais de crianças e adolescentes. Estes se distinguem em pedófilos regressivos, pedófilos compulsivos, parapedófilos, pedófilos inadequados e pedófilos inadequados compulsivos.

Por não existir cura para quem comete abuso sexual em crianças, há tratamentos que funcionam, mas há que se considerar ser a terapia uma tarefa muito difícil de ser efetuada, pois o pedófilo não estabelece vínculo emocional e há necessidade de acompanhamento para a vida toda. A castração clínica ou física é solução defendida por poucos, apesar de a remoção cirúrgica dos testículos ser medida até eficaz. Porém, ela é irreversível e causa ao indivíduo muitos efeitos colaterais. Por fim, a castração química, ao contrário do que as pessoas pensam, não é definitiva. É feita através do medicamento chamado Depo-Provera, uma versão sintética da progesterona, cujo efeito é perceptível no período em que é ministrado. Entretanto, caso a administração seja interrompida, poderá haver aumento de produção de testosterona em níveis acima do normal, o que contribuirá para o aumento da libido e o retorno dos abusos.

No que tange ao aliciamento, o pedófilo investe muito tempo nele para diminuir as chances de ser descoberto. Dificilmente, ele começará praticando estupro ou outro tipo de abuso sexual na criança ou adolescente. Quanto às consequências do abuso sexual, elas podem ser físicas e psicológicas.

Pode-se, então, chegar à conclusão de que atualmente consideram-se imputáveis os pedófilos, pois, mesmo que a pedofilia seja classificada como doença, ela é vista como desordem moral pelo sistema penal brasileiro, isto é, os pedófilos são considerados capazes de entender o caráter ilícito do fato.

Contudo, mesmo não havendo legislação específica acerca da pedofilia, há condutas típicas que se enquadram na legislação penal adotada, sendo elas as previstas no código penal, mais especificadamente no Título Dos Crimes Quanto à Dignidade Sexual e as estipuladas nos artigos 240, 241 e dispositivos e 244-B do ECA.

Cabe ressaltar que, ao estabelecer a ligação entre pedofilia e responsabilidade criminal, evidencia-se que, pelo fato de a pedofilia ser classificada como doença mental, há correntes que defendem inimputabilidade do pedófilo ou a diminuição da sua responsabilidade. Nesse caso, o sujeito responderia à ação penal e, após avaliação sobre a sanidade mental, seria considerado inimputável e entraria para o rol dos agentes com responsabilidade penal diminuída, susceptíveis de medida de segurança.

Importante ressaltar que muito ainda há que se trilhar nesta seara, muito a se descobrir e refletir. O caminho apenas está começando.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613>>. Acesso em: 01 out. 2009.

Ambulatório do ABC realiza ""castração química"" de pedófilos. **Estado**. 16 out. 2007. Disponível em:<http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071016/not_imp65397,0.php>. Acesso em: 01 out. 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRAUN, Suzana. **A Violência Sexual Infantil na Família**: do silêncio à revelação do segredo. Porto Alegre: AGE, 2002.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 out. 2009.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 out. 2009.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 out. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2009.

BRASIL. Lei n. 8.079, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 out. 2009.

BREIER, Ricardo. Aspectos penais. In: TRINDADE, Jorge;_____. **Pedofilia aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 19-86.

CHEMIN, Beatris F. (Org.). **Guia prático da Univates para trabalhos acadêmicos**. Lajeado: Univates, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Laura. Silêncio Rasgado. **Revista Veja**. São Paulo, ano 42, n. 11, p. 112-114, mar. 2009.

DINIZ, Laura; COUTINHO, Leonardo. Violadas e feridas dentro de casa. **Revista Veja**. São Paulo, ano 42, n.12, p.82-90, mar. 2009. Edição Especial.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, Junho 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 out. 2009.

GRECO, Rogério. **Adendo Lei 12.015/2009: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: 01 out. 2009.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

LANDINI, Tatiana Savoia. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, Junho 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 out. 2009.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTT, Luiz. **Cupido na sala de aula pedofilia e pederastia no Brasil antigo**. Cad. Pesq. São Paulo, n.69, maio 1989. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/872.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2009.

PÉRIAS, Gilberto Rentz. **Pedofilia** – Corrupção de Menores. 7.ed. Santa Cruz da Conceição, SP: Vale do Mogi, 2009.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **J. Pediatr. (Rio J.)**, Porto Alegre, v. 81, n. 5, Nov. 2005. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572005000700010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2009.

SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças**: Fortalecendo Pais e Professores Para Proteger Crianças de Abusos Sexuais. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. In:_____; PRADO, Luiz Regis (Coor.). **Leis Penais Especiais Parte II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 80-111 .

TELLES, Lisieux E. de Borba. Um olhar psiquiátrico sobre os delitos sexuais. In:_____;BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.). **Violência Sexual Intrafamiliar/ Uma visão interdisciplinar**: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e Medicina. Pelotas: Delfos, 2008, p.157-163 .

TRINDADE, Jorge; Aspectos psicológicos. In:_____; BREIER, Ricardo. **Pedofilia aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89-125 .

VERSIANI, Claudio. Infância e adolescência no Brasil. **UNICEF Brasil**. Disponível em:< <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>>. Acesso em: 04 out. 2009.

VITIELLO, Nelson. Vitimização sexual conseqüências orgânicas. In:_____; AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007, p. 123-167.